



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



MACAPÁ, 24 DE JUNHO DE 1997 - 3ª-FEIRA Nº 1588 - Circulação: 24.06.97 às 15:30h

Governador do Estado JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE		Vice-Governador do Estado ANTÔNIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR	
Chefe do Gabinete Civil JARDEL ADAILTON S. NUNES		Chefe da Casa Militar Ten. Cel. RICARDO LEÃO DIAS	
SECRETARIADO			
Secretário de Estado da Fazenda GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA		Secretária de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento MARIA BENIGNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUCÁ	
Secretário de Estado da Educação RUBEN BEMERGUY		Secretário de Estado da Infra-Estrutura AMILTON LOBATO COUTINHO	
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA		Procurador Geral do Estado JOSÉ DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTI	
Auditora Geral do Estado MARIVALDA MACIEL SIMÕES		Defensor Público Geral do Estado JOSÉ RONALDO SERRA ALVES	
Secretário de Estado da Administração ALBINO ALVES DE SOUZA			
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA			
Secretário de Estado da Saúde JOCY FURTADO DE OLIVEIRA			
Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania ELY DA SILVA ALMEIDA			
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA DE CARVALHO			

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3792 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Exonerar ALZIRALINDA MOUTINHO MARINHO, da função comissionada de Secretário da E.E. Barão do Rio Branco, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 3793 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Nomear MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA GONÇALVES, para exercer o cargo em comissão de Diretor da E.E. Barão do Rio Branco, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 3794 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Nomear ALZIRALINDA MOUTINHO MARINHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe C, Padrão II, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Escolar da E.E. Barão do Rio Branco, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 3795 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Nomear JULIETA ATAÍDE DA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Diretor da E.E. Brasil Novo, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 03 de fevereiro do corrente.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 3796 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Nomear IVELINE CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS GOMES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe C, Padrão V, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Escolar da E.E. Brasil Novo, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 03 de fevereiro do corrente.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO N° 3797 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício n° 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Nomear JOSÉ CARLOS ESPÍNDOLA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1° Grau, Classe B, Nível 03, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo da E.E. Brasil Novo, Código CDI-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO N° 3798 DE 20 DE junho DE 1997

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício n° 03636/GAB/SEED,

R E S O L V E:

Nomear ODETE BARROSO ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1° e 2° Graus, Classe C, Referência 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo da E.E. Reinaldo Mauricio Golbert Damasceno, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 20 de junho de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO N° 3799 de 24 de JUNHO de 1997

ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE
R\$ 300.000.00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e de Conformidade com o disposto no art. 45 da Lei n° 0338 de 16 de abril de 1997

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 300.000.00 (TREZENTOS MIL REAIS), destinados a inclusão de unidade administrativa e de projeto / atividade de um Órgão para outro conforme anexo constante do presente decreto .

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação Parcial ou total de dotações orçamentarias , na forma do inciso III , § 1º do art. 43, da Lei Federal N.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 24 de Junho de 1997

ANTÔNIO ILDEGARDI GOMES ALENCAR
Governador em Exercício

JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Planejamento

ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

JEFFERSON LUIZ BARBOZA DE SANTANA
Diretor
ROSÁRIO COUTINHO DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial
EDSON ROBERTO DA SILVA GURJÃO
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro - CEP: 68.900-100 - Macapá-AP

Fones: PABX (096) 212-2136 e 212-2138

Ramais: Secretaria 30, Div. Admin. 31, Diret. 34, Div. Comerc. 39, Arquivo 38, Vendas 37, Tipografia 41, Fotomec. 36, Fotocomp. 35 e Almoxarifado 40.

Divisão Industrial - 212-2137 e Revisão - 212-2134.

FAX: (096) 212-2135.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	35,33	70,66	141,32
02	Assinatura c/ remessa postal	57,35	114,70	229,40

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

* Modelo I.....	R\$ 0,32
* Modelo II.....	R\$ 0,42

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS LAUDAS PADRÃO DO DIO (MODELO I E II), ENCAMINHADAS ATRAVÉS DE OFÍCIO OU MEMORANDO.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....	R\$ 0,70
Exemplar Atrasado.....	R\$ 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão.....	R\$ 2,70
Centímetro para compor.....	R\$ 3,78
Página exclusiva.....	R\$ 323,29
Proclama de Casamento.....	R\$ 29,60

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas.

Anexo do Decreto n.º 3799 de 24 de

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

24.000 - SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
24.202-LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT.	FT	VALOR
13.75.428.2.401	Implantação e Implementação do Laboratório Central de Saúde Pública	3411.41	007	200.000
		4911.42	007	100.000
TOTAL				300.000

ANEXO I I - ANULAÇÃO

24.000 - SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
24.101-SECRETARIA DE ESTADO E DA SAÚDE

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT.	FT	VALOR
13.75.430.2.263	Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde	3490.30	007	300.000
TOTAL				300.000

Gabinete Civil

TERMO DE TRANSIGÊNCIA

TERMO DE TRANSIGÊNCIA DE
QUITACÃO DE DÉBITO ENTRE O
ESTADO DO AMAPÁ E A FIRMA
SERMAP - SERVIÇOS DE
ESTAMPARIA, SERIGRAFIA E
COMÉRCIO DO AMAPÁ LTDA.

Pelo presente instrumento, os transigentes, de um lado o Estado do Amapá, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC (MF) sob o nº 00.394.577/0001-25, sediado à Rua General Rondon, nº 259, bairro Central, neste ato representado por seu Governador **João Alberto Rodrigues Capiberibe**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Macapá, portador da Carteira de Identidade nº 274205-Ap, emitida pela SSP/Ap, C.P.F. nº 278.805.754/72, doravante denominado **Primeiro Transigente** e de outro a firma **Sermap - Serviços de Estamparia, Serigrafia e Comércio do Amapá Ltda**, inscrita no CGC (MF) nº 23.088.404/0001-84, situada à Rua Cândido Mendes, nº 340, bairro Central em Macapá, representada neste ato por seu gerente **Paulo Guilherme Carvalho de Macêdo**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 006010-Ap e do C.P.F. nº 302.541.402-20, residente e domiciliado nesta cidade sito à AV. Presidente Vargas, nº 539, neste ato denominado **Segundo Transigente**, têm entre si, por justo e combinado o presente **Termo de Transigência**, com o objetivo de resolver definitivamente o débito existente, na forma discriminada nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

LEGAL:

O presente Termo, tem respaldo legal nos Arts. 269, inciso III do Código de Processo Civil e Arts. 940, 941, 1025 e 1030 do Código Civil e nas demais disposições legais que lhe forem aplicadas e Processo nº 28770.005066/94.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente Termo, tem por objeto o pagamento com serviços prestados à SESA, confecção de 1.000 (mil) adesivos, compostos de 04 (quatro) cores, em papel aplanex tam. 15x7 cm, destinados aquela Secretaria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DÉBITO:

O **Primeiro Transigente** e o **Segundo Transigente** sendo reciprocamente devedores e credores, resolvem neste ato, acordar sobre o débito, proveniente do **Processo nº 28770.005066/94**, no valor total de **R\$ 1.410,00** (um mil, quatrocentos e dez reais), constante da Nota de Empenho nº 94NE00851.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO TRANSIGENTE:

O **Primeiro Transigente** se obriga neste ato a pagar ao **Segundo Transigente** o valor de **R\$ 1.128,00** (um mil cento e vinte e oito reais) de conformidade com Termo de Acordo de fls.01 do Processo mencionado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO TRANSIGENTE:

O **Segundo Transigente** se obriga, após a assinatura deste, dar por quitado o débito em apreço, não podendo em hipótese alguma alegar diferenças ou outro qualquer documento que possa exigir a dívida já paga, produzindo este acordo entre as partes, efeito de coisa julgada, conforme dispõe o Art. 1030, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA - DOS IMPOSTOS:

Na hipótese de não haver sido recolhido o ICMS no prazo previsto em lei, fica o **Segundo Transigente**, na obrigação de recolher o Tributo com seus acréscimos moratórios. Este Termo de Acordo, não extingue as demais obrigações que o **Segundo Transigente** porventura tenha com o Fisco.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO:

O presente **Termo de Transigência** deverá ser publicado, em resumo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias à contar da data de sua assinatura.

E, por estarem assim, justo e acordados, para todos os fins de direito, firmam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Macapá (Ap), 20 de junho de 1997.

João Alberto Rodrigues Capiberibe
Governador do Estado do Amapá
Primeiro Transigente

Paulo Guilherme Carvalho de Macêdo
Sermap
Segundo Transigente

TESTEMUNHAS:

[Assinaturas das testemunhas]

P O R T A R I A
Nº 0114/97-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o Memo nº 041/97-CAMI.

R E S O L V E :

Designar **TOMÁS TOGNI TARQUINIO**, Diretor do Departamento de Capitação de Recursos, Código FGS-3, da ADAP, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até a Cidade de Nova York, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração Amapaense, no período de 22 a 27.06.97.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP, 18 de junho de 1.997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil.

P O R T A R I A Nº 0115/97-GABI

O CHEFE DO GABINETE CIVIL, com base na Lei nº 338 de 16.04.97 e tendo em vista o teor do Memo s/nº.

R E S O L V E :

Designar **MARIA BERNADETH RAYOL ALBU QUERQUE**, Secretário Administrativo da Chefia Adjunta do Gabinete, Código CDI-1, lotada neste Gabinete Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer acumulativamente e em substituição o cargo de Secretário Executivo do Governador, Código CDS-2, durante a ausência de sua titular, **MARINEY AURY SOUZA FARIAS**, que entrará em gozo de férias regulamentares, no período de 07 a 26.07.97.

CHEFIA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP, 19 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil =

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil-CONTRATANTE e Sivaldo Farias da Silva-CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 305,76 (Trezentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos)

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97

CARGA HORÁRIA: 40 Horas semanais.

Macapá-AP, 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil =

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil-CONTRATANTE e Sival Farias da Silva-CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AGENTE ADMINISTRATIVO, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VARLO MENSAL: R\$ 344,88 (Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos).

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97

CARGA HORÁRIA: 40 Horas semanais.

Macapá-AP, 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil =

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA.

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil - CONTRATANTE e Simara Regina Barbosa Almeida- CONTRATADA.

OBJETIVO: Prestação de Serviços Profissionais de AGENTE ADMINISTRATIVO, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 344,88 (Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos).

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97.

CARGA HORÁRIA: 40 Horas Semanais.

Macapá-AP., 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do gabinete Civil..

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil-CONTRATANTE e Raimundo Nonato Aguiar Jardim-CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 305,76 (Trezentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos)

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97

CARGA HORÁRIA: 40 Horas semanais

Macapá-AP, 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil =

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA.

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil-CONTRATANTE e Orleans Leitão de Pinho- CONTRATADO.

OBJETIVO: Prestação de Serviços Profis

sionais de AG. ADMINISTRATIVO, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 344,88 (Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos).

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97

CARGA HORÁRIA: 40 Horas Semanais

Macapá-AP., 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA.

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil - CONTRATANTE e Maria de Nazare Ferreira Sandim - CONTRATADA.

OBJETIVO: Prestação de Serviços Profissionais de AG. ADMINISTRATIVO, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 344,88 (Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos).

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97.

CARGA HORÁRIA: 40 Horas Semanais

Macapá-AP., 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil-CONTRATANTE e Marco Antonio Araújo de Brito-CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 344,88 (Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos).

VIGÊNCIA: 01.06.97 à 31.12.97.

Macapá-AP, 11 de junho de 1997.

Sy. Andrus
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
8) Chefe do Gabinete Civil =

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR
PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO
ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Ci
vil-CONTRATANTE e Eurico Pereira Rodrĩ
gues-CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, nas dependências do Predio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso, IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 305,76 (Trezentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos)

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97

CARGA HORÁRIA: 40 Horas semanais.

Macapá-AP, 11 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Chefe do Gabinete Civil =

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR
PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO : PÚBLICO
ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Cível-CONTRATANTE e Givanildo Serra de Araújo Barbosa-CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, nas dependências do Predio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

Leia as Recomendações inseridas nos Gabaritos antes de preencherlo. Qualquer dúvida, entre em contato conosco, pelo fone 212-2134

Texto datilografado com fita gasta: publicação sem nitidez

[illegible]

MENTE

2048/83 - Busca e Apreensão - Pancostura S/A Indústria e Comércio x Karan Feres Karan, fls. 22: Recolha a auto-

ra, em 5 dias, as custas de Cr\$ 200,00. Após, Cls. Advys: MARIA NAZARETH FONTES COUTINHO DE FREITAS, ANTONIO DE PÁDUA CONSTANT PIRES.

sil Indústria e Comércio Ltda. x José Walter Bruniera, fls. 155; J.Sim, em termos, na petição de Taito, solicitando o desentranhamento do mandado, para que o oficial efetive a diligência de citação. Fls. 156: Deposite a au

907/82 - Ordinária-Arlindo Celino de Souza e Massao Hig...

2048/83 - Busca e Apreensão - Pancostura S/A Indústria e Comércio x Karan Feres Karan, fls. 22: Recolha a autora, em 5 dias, as custas de Cr\$ 200,00. Após, CIs. Advts: MARIA NAZARETH FONTES COUTINHO DE FREITAS, ANTONIO, de

2156/83 - Renovatória-Contrato de Locação - Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda, x José Walter Bruniera, fls. 155; J.5m, em termos, na petição de Taito., solicitando o desentranhamento do mandado, para que o oficial efetue a diferença de cisação. Ets. 186. Denegado.

907/82 - Ordinária-Arlindo Celso de Souza e Marcos Vin-

761/82 - Sumaríssimo-Kenji Oki x Jaime Merculano de Araújo
Fls. 28: Exceção-se certidões para inscrição
de dívida obida e para as disposições contidas no decreto
lei 79 de 28-5-69. A seguir arquivase-se. Adv. RAPHAEL PEI
NADOR

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA.

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil - CONTRATANTE é João da Cruz Rodrigues de Sousa - CONTRATADO.

OBJETIVO: Prestação de Serviços Profissionais de AUX. OP. SERV. DIVERSOS, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso I da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 305,76 (Trezentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos)

VIGÊNCIA: 02.06.97 à 31.12.97

CARGA HORÁRIA: 40 Horas Semanais.

Macapá-AP., 12 de junho de 1997.

JARDEL ARAILTON SOUZA NUNES.
Chefe do Gabinete Civil.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE CARÁTER DE URGÊNCIA

PARTE DA AÇÃO CONTRATUAL: Gabinete Civil - CONTRATANTE é José Araújo da Paixão - CONTRATADO

OBJETIVO: Prestação de serviços Profissionais de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, nas dependências do Prédio deste Gabinete Civil, sito a Rua General Rondon, nº 259.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e do Art. 42, Inciso IX da Constituição do Estado do Amapá, combinado com a Lei nº 0315 de 11.12.96.

VALOR MENSAL: R\$ 305,76 (Trezentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos)

VIGÊNCIA: 19.05.97 à 31.12.97.

CARGA HORÁRIA: 40 Horas Semanais.

Macapá-AP., 11 de junho de 1997.

JARDEL ARAILTON SOUZA NUNES.
Chefe do Gabinete Civil =

**Procuradoria Geral
do Estado**

**PORTARIA
Nº 52/97 - PROG**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 0006, de 18 de agosto de 1994,

RESOLVE:

Designar **PAULO SÉRGIO BRAGA TEIXEIRA, Procurador para Assuntos de Patrimônio, para viajar da sede de suas atribuições até a cidade de Brasília-DF, no período de 25 a 27 de junho do corrente ano, a fim de participar de um Seminário de Compras no Serviço Público.**

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 18 de junho de 1997.

JOSÉ DE ARIMATEIA VERNET CAVALCANTI
Procurador-Geral do Estado

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

**PORTARIA
Nº 053/97 - PROG**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 0006, de 18 de agosto de 1994,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de **BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA Procurador de Estado Chefe e ARACY MONTEIRO COSTA NETO, Agente Administrativo, lotados na Procuradoria-Geral do Estado, para viajarem da sede de suas atribuições até o Município de Calçoene/AP, nos dias 25 e 26 do mês corrente, a fim de comparecerem à audiência de Reclamação Trabalhista proposta contra o Estado do Amapá.**

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 18 de maio de 1997.

JOSÉ DE ARIMATEIA VERNET CAVALCANTI
Procurador-Geral do Estado

Defensoria

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/97-DEFENAP

INSTRUMENTO/PARTES: O Estado do Amapá através da Defensoria Pública do Estado como CONTRATANTE, e a Fuma Espedito F. Silva, como CONTRATADA.

OBJETO: Fomento contínuo de combustível, para as Viaturas da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte 001, Programa de Trabalho nº 0200400142088 - Funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Amapá, Elemento de Despesa nº 349030 - Material de Consumo - Pessoa Jurídica.

VALOR TOTAL: R\$ 6.372,00 (Seis Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais).

NOTA DE EMPENHO: 97NE00033.

DATA DA ASSINATURA: 16.06.97

SIGNATÁRIOS: José Ronaldo Serra Alves, Defensor Público Geral do Estado e Expedito Ferreira da Silva.

Macapá, 16 de junho de 1997
JOSÉ RONALDO SERRA ALVES
Defensor Público Geral do Estado

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/97-DEFENAP

INSTRUMENTO/PARTES: O Estado do Amapá através da Defensoria Pública do Estado como CONTRATANTE, e a Fuma R. R. do Rêgo-ME, como CONTRATADA.

OBJETO: Contratação de serviços mecânico, elétrico, fumaria, pintura, troca e reposição de peças originais, com o fornecimento de materiais necessários pela CONTRATADA, visando a recuperação do veículo oficial F-1000-FORD, placa OF-4077, pertencente a esta Defensoria Pública do Estado do Amapá.

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte 001, Programa de Trabalho nº 0200400142088 - Funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Amapá, Elemento de Despesa nº 349039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VALOR TOTAL: R\$ 25.393,70 (Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Três Reais e Setenta e Seis Centavos), pago em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 12.696,85 (Doze Mil, Seiscentos e Noventa e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos) cada.

NOTA DE EMPENHO: 97NE00041

DATA DA ASSINATURA: 16.06.97

SIGNATÁRIOS: José Ronaldo Serra Alves, Defensor Público Geral do Estado e Ronaldo Rodrigues do Rêgo.

Macapá, 18 de junho de 1997

JOSÉ RONALDO SERRA ALVES
Defensor Público Geral do Estado

CONVOCAÇÃO

Convoquamos os (as) Senhores (as) abaixo relacionados, para comparecerem com a Máxima Urgência, na Defensoria Pública do Estado do Amapá, sito Rua Elzeir Levy, s/nº - Centro, esquina com Av. Feb, para tratar de assunto de seu particular interesse.

- 1- FRANCILURDES MARQUES DOS SANTOS
- 2- SEVERINO COIMBRA FARIAS
- 3- MARINALVA PINHEIRO SEDAS
- 4- GEANE COSTA MAGAVE
- 5- IRINEUDA GALVÃO DOS SANTOS
- 6- IVANILDO PAULA DE MIRANDA
- 7- JULIANA MENDES DOS SANTOS DA SILVA
- 8- DILZA SANTANA GAMA
- 9- CARLOS ALBERTO DE SOUZA COSTA
- 10- KLÉBIA MARIA MONTEIRO SENA
- 11- CESARINA SILVA COSTA
- 12- JOSÉ MARIA LUIZ DO NASCIMENTO
- 13- MARLÚCIO BRITO NUNES
- 14- MARIA JOSÉ BRITO DOS REIS
- 15- IRACI ALFAIA CORRÊA
- 16- SAULO ALMEIDA DE MIRA

MARIA REGINA CRUZ MOUTINHO
Chefe de Gabinete

Bombeiros Militar

PORTARIA

Nº 040 / 97 - BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996.

RESOLVE:

De acordo com o despacho do Exmº Sr. Governador, contido no ofício nº 130/97-BM/1, de 28 de abril de 1997, autorizo o deslocamento dos militares 2º SGT BM EDVALDO BARBOSA DA SILVA, CB BM DORIVALDO DA TRINDADE FERREIRA MONTEIRO, SD BM MANOEL DANTAS DA SILVA, SD BM RENER DE JESUS LOPES e SD BM JACI DO CARMO BENJAMIM, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Pedra Branca do Amapari, no período de 01 à 03 de mai. 97, com a missão de dar apoio ao Evento de Comemoração do dia do Trabalhador e Aniversário do Município de Pedra Branca do Amapari.

Autorizo o saque de 2,5 (duas diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 08 de maio de 1997.

PORTARIA

Nº 041 /97 - BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996.

RESOLVE:

De acordo com o despacho do Exmº Sr. Governador, contido no ofício nº 006/97-BM/1, de 22 de janeiro de 1997, autorizo o deslocamento dos militares Sub Ten BM AMAURY ALBERTO COELHO e o SD BM FRANCISCO PINHEIRO BRAZÃO, da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Pracuuba-AP, no período de 11 à 15 de junho de 1997, onde realizarão Palestras sobre Prevenção e Combate à Incêndio aos estudantes e moradores daquele Município.

Autorizo o saque de 4,5 (Quatro diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 07 de maio de 1997.

PORTARIA

Nº 042 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento

do CAP QOBM JOABE DUARTE DOS PASSOS, para se deslocar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Vitória do Jari-AP, no período de 10 à 11 mai. 97, a fim de verificar a real situação daquele Município em relação a enchente do Rio Jari, que acontece naqueles Municípios.

Autorizo o saque de 1,5 (uma diária e meia) em favor do militar acima referido.

Macapá-AP, 14 de maio de 1997.

PORTARIA

Nº 043 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

RESOLVE:

Designar os militares abaixo relacionados, para se deslocarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Vitória do Jari-AP, no período de 15 à 23 mai. 97, a serviço da Defesa Civil, a fim de dar apoio aqueles munícipes, vítimas das enchentes ocorridas no referido Município.

2º TEN BM JOSÉ HILDEBRAND DOS SANTOS VIEIRA, SUB TEN AMAURY ALBERTO COELHO, CB BM JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS, CB BM Mus. ELIAS TAVARES SAMPAIO, SD BM AGNALDO DE LIMA SANTOS, SD BM FEM SILVANIA DE SOUZA MACIEL, SD BM GENIVALDO DE JESUS DE ARAUJO MORAES, SD BM FEM MARIA DO SOCORRO FURTADO SERRÃO, SD BM RAIMUNDO RICARDO BISPO CORREA, SD BM EDSON BENEDITO MORAES COSTA, Dra. ANNA MARLY VIEIRA PONTES SOUZA.

Autorizo o saque de 8,5 (oito diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 14 de maio de 1997.

PORTARIA

Nº 044 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento dos militares abaixo relacionados, para se deslocarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Vitória do Jari-AP, no período de 07 à 11 de mai. 97, a serviço da Defesa Civil, onde prestaram

apoio aqueles munícipes vítimas das enchentes ocorridas naquele Município.

CB BM Mus. VALDINEY MONTEIRO MARTINS, CB BM Mus. LUCIANO AMÉRICO DA SILVA PEREIRA, CB BM Mus. JOSÉ ANTONIO MACIEL PINHEIRO, CB BM Mus. MELCHIADES BARBOSA NETO, SD BM JOSÉ GUEDES SARDO.

Autorizo o saque de 4,5 (quatro diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 14 de maio de 1997.

PORTARIA

Nº 045 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

RESOLVE:

Designar os militares abaixo relacionados, para se deslocarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de São Joaquim do Pacuí-AP, no período de 17 à 18 de mai. 97, onde efetuarão serviço de salva-vidas no Evento "XI Festival de Inajá".

1º SGT BM JARBAS FURTADO DOS SANTOS, SD BM PAULO ROBERTO PANTOJA DE SOUZA, SD BM JERONIMO LEOPOLDINO LUCAS PELZ.

Autorizo o saque de 1,5 (uma diária e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 20 de maio de 1997.

PORTARIA

Nº 046 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento dos militares abaixo relacionados, para o Município de Vitória do Jari-AP, no período de 07 à 16 de maio de 1997, a serviço da Defesa Civil, onde prestaram apoio aqueles Municípios em virtude das enchentes ocorridas.

2º TEN BM MIGUEL ROSÁRIO DO NASCIMENTO, Dra. FELICIANA GOMES CAMPOS, CB BM MOISÉS DOS ANJOS MACIEL, CB BM FÁBIO WILKER RODRIGUES CARDOSO, SD BM ANANIAS RODRIGUES DOS REIS FILHO.

Autorizo o saque de 9,5 (nove diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 21 de maio de 1997.

P O R T A R I A

Nº 048 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento dos militares abaixo relacionados que se deslocaram da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Vitória do Jari-AP, no período de 10 à 16 de maio de 1997, a serviço da Defesa Civil, onde prestaram apoio aqueles munícipes vítimas das enchentes ocorridas naquele Município.

CB BM ELSON LIMA DO COUTO, CB BM PAULO SÉRGIO SILVA DE CASTRO, CB BM ELSON LIMA DO COUTO, SD BM FEM ELGA SILVA MONTEIRO, SD BM FEM IONETE PIMENTEL CAVALCANTE.

Autorizo o saque de 6,5 (seis diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 15 de maio de 1997.

P O R T A R I A

Nº 049 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento dos militares abaixo relacionados, que se deslocaram da sede de suas atribuições Macapá-AP, até localidade de Cutias do Amapá, no período de 21 à 26 de maio de 1997, onde prestaram apoio à uma equipe do quadro "Brasil Legal", programa da Rede Globo de Produções, exibido no "Fantástico".

2º TEN BM NIVALDO MACIEL MARTINS, SD BM DILAÉRCIO OLIVEIRA MODESTO, SD BM JOSÉ NEY ROCHA DO NASCIMENTO, SD BM ELSON MONTEIRO DE SOUZA.

Autorizo o saque de 5,5 (cinco diárias e meia) em favor dos militares acima referidos.

Macapá-AP, 15 de maio de 1997.

P O R T A R I A

Nº 051 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

R E S O L V E:

Designar o 1º TEN BM ADEMAR RODRIGUES DOS ANJOS, para frequentar o Curso Técnico de Emergência Médica Pré-Hospitalar, que será realizado no período de 02 de junho à 12 de dezembro de 1997, em Brasília-DF.

Macapá-AP, 26 de maio de 1997.

P O R T A R I A

Nº 052 /97-BM/1

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 4387, de 19 de Novembro de 1996, e Decreto nº 2856, de 08 de maio de 1997.

R E S O L V E:

Designar os militares abaixo relacionados, para se deslocarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até a localidade do Alto do Camaipi, no Município de Mazagão-AP, no período de 13 à 27 de maio de 1997. Sem ônus para os cofres públicos.

SD BM EVALDO LOPES NUNES, SD BM MARLON DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA.

Macapá-AP, 26 de maio de 1997.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/97 - CPL/CBMAP.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pela Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, que rege as licitações e Contratos Administrativos, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº. 015/97, de 17 de Abril de 1997, torna público a quem interessar possa, que no dia 04 de Julho de 1997, às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Quartel do Comando Geral do CBM, à Rua Hamilton Silva, nº1647, será realizada licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS (tipo menor preço), cujo o objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pneus e câmaras, a serem utilizados pelo CBM, com a finalidade de realizar suas atividades de Prevenção e Combate a Incêndios.

Os interessados em participar do

certame poderão adquirir o Edital Completo na CPL/CBMAP, situada à Rua Hamilton Silva, nº1647, mediante o pagamento da taxa no valor de R\$-20,00 (- vinte reais), a ser depositado na Conta Corrente nº 30.064-9, Agência 0011, Banco Banap.

Macapá-AP, 19 Jun 1997

JOSÉ RAMUNDO FIGUEIRO LIMA-TC BM
Presidente da CPL/CBMAP

Secretarias de Estado

Administração

P O R T A R I A

Nº 32/97-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Estado do Amapá, no uso das atribuições da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 2042 de 13/07/95, e o Art. 3º do Decreto 0920, de 18/04/96 e o Art. 123 Inciso IV da constituição do Estado do Amapá.

Resolve:

Designar o servidor RODDY DE SOUZA LEAL, Assessor de Comunicação/SEAD, código CDS-2, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, para viajar de Macapá-AP, sede de suas atividades funcionais até a cidade de São Luiz-MA, para assessorar o Secretário de Estado da Administração no XXVIII FORUM NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no período de 25.06 à 27/06.97.

Macapá-AP, 20 de junho de 1997.

ALBINO ALMEIDA DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

MARIA LUIZA DO ROSÁRIO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo

P O R T A R I A

Nº 330 /97-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Estado do Amapá, no uso das atribuições da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 2042 de 13.07.95, e o Art. 3º do Decreto 0920, de 18.04.96 e o Art. 123 Inciso IV da Constituição do Estado do Amapá.

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a PORTARIA nº 323/97 - SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1585 do dia 19 de junho de 1997.

Macapá-AP, 20 de junho de 1997.

ALBINO ALMEIDA DE SOUZA
Secretário de Estado da Administração

Planejamento

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº024/97-SEPLAN.

INSTRUMENTO/PARTES: O Estado do Amapá, como CONVENIENTE, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, como CONVENIADA, e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral como INTERVENIENTE.

OBJETO: Custear despesas referentes a pagamento de pessoal em Educação a cargo da Prefeitura Municipal, e Encargo Social (INSS) dos meses de

abril e maio do exercício de 1997.

VALOR TOTAL: R\$ 75.199,82 (Setenta e Cinco Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos.).

NOTA DE EMPENHO: 97NE00173, emitida em 19.06.97.

VIGÊNCIA: 30.07.97.

DATA DA ASSINATURA: 19.06.97.

SIGNATÁRIOS: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, Governador do Estado do Amapá, JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, JOÃO NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Oiapoque.

Macapá-AP, 20 de junho de 1997.

JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário

Fazenda

(P) nº 043/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Memo. nº 0100/97-DAT/SEFAZ.

R E S O L V E:

DESIGNAR, ITAMAR DE SOUZA CARMO, Diretor do Departamento de Arrecadação/DAT, Código CDS-3, para responder acumulativamente pela Diretoria de Administração Tributária, Código CDS-4, em substituição ao seu respectivo titular JOSÉ AIRTON GALENO CARDOSO, que encontra-se em gozo de Licença Paternidade, conforme Art. 229 da Lei nº 0066 de 03 de maio de 1990, no período de 02 a 06.06.97.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

(P) nº 044/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Memo. nº 0045/97-DEFIS.

R E S O L V E:

DESIGNAR, EDIVAN SANTANA, Auxiliar de Fiscal AF-II, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, para exercer a função comissionada de Chefe do Posto Fiscal do Igarapé das Pedrinhas, Código CDI-2/DAT, durante o impedimento de sua respectiva titular MARIA DE LURDES MENDONÇA PALHETA, que encontra-se em gozo de férias regulamentares referente ao exercício de 1997, no período de 02.06 a 01.07.97.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

(P) nº 045/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Memo. nº 0101/97-DAT/SEFAZ.

R E S O L V E:

PRORROGAR, a permanência do servidor FRANCISCO DAS GRAÇAS TELES RODRIGUES, designado através da Portaria nº 039/97-GAP/SEFAZ de 13 de maio de 1997, no município de Porto Grande/AP, no período de 16.05 à 04.06 do corrente.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

(P) nº 046/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Ofício nº 0343/97-GAB/SEFAZ.

R E S O L V E:

DESIGNAR, JOÃO ROBERTO DE MIRANDA PINTO, Chefe da Unidade de Planejamento e Orientação Fiscal, Código CDS-1/DAT, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, para viajar da sede de suas atividades Macapá/AP até a cidade de Brasília/DF, no período de 08 a 14.06.97, a fim de participar das reuniões de grupos de trabalhos de estudos aprovados na 86ª Reunião do CONFAZ, realizada em 23.05.97 em Palmas/TO.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

(P) nº 047/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Ofício nº 366/97-GAB/SEFAZ.

R E S O L V E:

DESIGNAR, IEDA PAULA GOMES RODRIGUES, Responsável pelo Grupo de Atividade de Equipamentos Fiscais/DF/DAT, Grupo II, Código CDI-2, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, para viajar da sede de suas atividades Macapá/AP até a cidade de Brasília/DF a fim de participar das Reuniões do GT-34 A Juste SINIEF, junto a Secretaria Executiva do COTEPE/ICMS, no período de 16 a 20.06 do corrente.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

(P) nº 048/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Ofício nº 367/97-GAB/SEFAZ.

R E S O L V E:

DESIGNAR, JOSÉ NILSON SEMBLANO SILVA, Agente Administrativo, Classe C, Padrão II, pertencente a Tabela Permanente de Empregos do Ex-Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, para viajar da sede de suas atividades Macapá/AP, até a cidade de Brasília/DF, a fim de participar da reunião sobre o Projeto Básico de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, no período de 18 a 20.06.97.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

(P) nº 049/97-GAP/SEFAZ

O Secretário da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o teor do Memo. nº 0107/97-DAT/SEFAZ.

Considerando: a importância do acompanhamento do recolhimento do ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;

R E S O L V E:

Art. 1º - Instalar COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 2º - DESIGNAR, LANA DE NAZARÉ TELES DO NASCIMENTO = Presidente, NORMA SUELI LOBATO ALVES = Membro, ANA MARIA DE ANDRADE TORRES = Membro, EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA = Membro, JOSÉ CANTUÁRIA BARRETO = Membro, MARIA NILMA LOBO MELO = Membro e STELLA SILVINA MEDEIROS DE ANDRADE = Membro, para constituírem a Comissão de Substituição Tributária da Diretoria do Departamento de Administração Tributária/DAT/SEFAZ.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - De-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/SEFAZ

AVISO DE PRORROGAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, comunica que está PRORROGANDO o prazo de abertura dos envelopes referente a Licitação abaixo:

CARTA CONVITE Nº. 018/97-CPL/SEFAZ

Prorrogada para o dia 26.06.1997

Horário 11:00 horas

OBJETO:- AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01(UMA)

CHAVE REVERSORA TEMPORIZADA.

Macapá-AP,

20 de junho de 1997

Valdir Queiroz dos Santos
Presidente da CPL/SEPAZ

Segurança Pública

PORTARIA (P) N.º 213/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VI do Decreto n.º 0302/91,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores ANTÔNIO CARLOS SOUZA BRASIL, JOVAL FARIAS DA COSTA e SIMONE DO SOCORRO MOURA FURTADO CANTO, Agentes de Polícia, todos servidores do Estado, para, sob a Presidência do primeiro, comporem Sindicância Administrativa para apurar o constante na Ocorrência n.º 459/97 - Central de Flagrante.

Art. 2.º - Os servidores ora designados ficam dispensados de suas atividades normais quando da coleta de provas em geral e audiências, bem como para a elaboração do relatório final.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 09 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA (P) N.º 214/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VI do Decreto n.º 0302/91,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores ANTÔNIO CARLOS SOUZA BRASIL, SIMONE DO SOCORRO MOURA FURTADO CANTO e JOVAL FARIAS DA COSTA, Agentes de Polícia, todos servidores do Estado, para, sob a Presidência do primeiro, comporem Processo Administrativo para apurar o constante no Ofício n.º 588/97-GAB-COPEN.

Art. 2.º - Os servidores ora designados ficam dispensados de suas atividades normais quando da coleta de provas em geral e audiências, bem como para a elaboração do relatório final.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 09 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA (P) N.º 220/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o Memo. n.º 301/97-DPI,

RESOLVE:

RELOTAR, por conveniência do serviço, a servidora JANE PRINCO CHAVES, Agente de Polícia Civil, Classe "2.ª", Padrão I, do Quadro de Pessoal do Estado, do Município de Santana, para esta Capital, a contar de 20 de maio do ano em curso.

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 13 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA (P) N.º 221/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o Memo. n.º 303/97-DPI,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido, a servidora SIMONE DO

SOCORRO MOURA FURTADO CANTO, Agente de Polícia Civil, Classe "2.ª", Padrão I, do Quadro de Pessoal do Estado, do Município de Santana, para esta Capital, a contar de 26 maio do ano em curso.

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 13 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA (P) N.º 226/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o Memo. n.º 296/97-DPI,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido, o servidor ROMÉRIO MACÊDO PEREIRA, Guarda de Presídio Civil, Classe "2.ª", Padrão I, do Quadro de Pessoal do Estado, do Município de Ferreira Gomes, para esta Capital, a contar de 19 de maio do ano em curso.

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 17 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA (P) N.º 227/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o Memo. n.º 294/97-DPI,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido, o servidor PEDRO GLAUBE BATISTA PACHECO, Guarda de Presídio Civil, Classe "2.ª", Padrão I, do Quadro de Pessoal do Estado, desta Capital, para o Município de Ferreira Gomes, a contar de 19 de maio do ano em curso.

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 17 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA (P) N.º 228/97

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, inciso VI, do Decreto n.º 0302/91 e tendo em vista o Ofício n.º 262/97-GAB,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o deslocamento do servidor, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, Delegado de Polícia Civil do Estado, Classe "2.ª", Padrão I, para viajar da sede de suas atividades - Macapá-AP, At. a Cidade de Brasília-DF, no período de 09 a 10 de junho do ano em curso, a fim de participar do IV Encontro Nacional do Fórum de Secretários de Justiça.

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997.

BEL ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EST. DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Educação

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da SEED, comunica aos interessados que estará realizando licitação na modalidade de Convênio 002/97 - CPL/SEED, no dia 30/07/97, às 09:00 hs, na sede da Secretaria de Educação localizada na Av. FAB, s/n, Macapá-AP, para aquisição de material permanente, equipamentos de informática.

Os editais poderão ser adquiridos no endereço da mesma, a partir desta data.

Macapá-AP, 23 de junho de 1997.

Willard Fernandes Pickrell
Presidente da CPL/SEED

Saúde

LEI Nº 8.666/93

Art. 57, II, § 2º

JUSTIFICATIVA Nº-028/97

HOMOLOGO

Em: 1/1

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Ações do Procedimento

Assunto: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO = LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Empresa: SERVINORTE = SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Justificativa-se a prorrogação do Contrato de Limpeza e Conservação das Unidades de Saúde, que compõe a rede pública de Saúde no Estado, posto que, trata-se de serviços de continuidade, não podendo sofrer paralização e visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitando a duração a sessenta meses, conforme preceitua o Art. 57, II do referido diploma legal. Destarte, a referida empresa vem prestando com zelo e satisfatoriamente o objeto ao contrato, assim como todas as cláusulas contratuais.

Destarte, temos a considerar que a paralização dos serviços essenciais poderia ocasionar sérios danos, em caso de infecção hospitalar, com a devida venia trata-se de vidas humanas e os hospitais, acima de tudo deve ser ambientes limpos e sem risco de infecção e criação dos Institutos Dr. Alberto Lima, Hemoterapia e Laboratório Central de Saúde Pública, que estão em fase de implantação e faz-se mister tempo para que efetivamente comecem a promover suas limitações e respectivas contratações.

Pelas razões aqui respaldadas, assim como, tendo em vista que são serviços de continuidade e não podem sofrer paralização, em cumprimento aos ditames legais supra mencionados, submetemos a apreciação do Exce. lentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, com escopo de ratificação, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93 e consequente publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 15 de junho de 1997.

CARLOS AUGUSTO CALIXTO DOS SANTOS
= Chefe do DAA/SESA =

LEI Nº 8.666/93

Art. 57, II, § 2º

JUSTIFICATIVA Nº 029/97

HOMOLOGO

Em: 16/06/1997

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Ações do Procedimento

Assunto: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO-PASSAGENS AÉREAS.
Empresa: FÊNIX TURISMO LTDA.
Período: 06 (seis) meses

Justifica-se a prorrogação do Contrato de Fornecimento de passagens aéreas a servidores, pacientes e acompanhantes a Centros Especializados e fretes da Secretaria Estadual de Saúde, posto que, trata-se de serviços de continuidade, não podendo sofrer paralização e visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitando a duração a sessenta meses, conforme preceitua o Art. 57, II do referido diploma legal. Destarte, a referida empresa vem prestando com zelo e satisfatoriamente o objeto do contrato, como todas as cláusulas contratuais, estando previsto prorrogação em cláusula contratual.

Destarte, temos a considerar que a paralização dos serviços essenciais poderia ocasionar sérios danos, principalmente aos pacientes que no geral apresentam quadro clínico delicado, tendo que recorrer a centros especializados.

Pelas razões aqui respaldadas, assim como, tendo em vista que são serviços de continuidade e não podem sofrer paralização, em cumprimento aos ditames legais supra mencionados, submetemos a apreciação

ção do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, com escopo de ratificação, conforme preceitua o Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e consequente publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 15 de junho de 1997.

Carlos Augusto Calixto dos Santos
CARLOS AUGUSTO CALIXTO DOS SANTOS
Chefe do DAA/SEA

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, comunica aos interessados que PRORROGOU para o dia 01.07.97, às 10:00hs, o Edital de Carta-Convite nº 020/97-CPL/SEA, para a CONFECCÃO DE CARTAZES, CARTÕES E FOLDERES, que destinam-se a esta SEA.

Macapá-AP., 23 de junho de 1997.

Dewson Ferreira da Silva
DEWSON FERREIRA DA SILVA
Presidente CPL/SEA

Coordenadoria Estadual

CEICOM

PORTARIA (P) Nº 024/97-CEICOM

O COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso das suas atribuições que são conferidas pelo Decreto nº 1371 de 28 de Fevereiro de 1997, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 281/97-DRM.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ ALBERTO VIEIRA DA SILVA, Motorista, portador da C.I. Nº 217.446-AP, CPF Nº 309.527.602-82, cedido pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP, para deslocar-se da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até o Município de Calçoene, com objetivo de conduzir técnicos desta CEICOM, no período de 14 a 16 de Junho de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 11 de Junho de 1997.

Claudio Claver de Oliveira Monteiro
CLAUDIO CLAVER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Coordenador em Exercício

PORTARIA (P) Nº 025/97-CEICOM.

O COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1371 de 28 de Fevereiro de 1997, e tendo em vista o que consta no Memo. nº 039/97-STAG.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, Datilógrafo, lotado nesta Coordenadoria, para responder em substituição o cargo de Chefe da Seção de Transporte e Atividades Gerais, código CDI-2, durante o impedimento do respectivo titular EMANUEL DE SOUZA PEREIRA PICAÇO, no período de 16 a 21 de Junho de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em

contrário.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 16 de Junho de 1997.

Artur de Jesus Barbosa Sotão
ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Coordenador

PORTARIA (P) Nº 026/97-CEICOM.

O COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1371 de 28 de Fevereiro de 1997, e tendo em vista o que consta no Memo. nº 029/97-DRM.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o servidor ANTONIO CELSON DIAS FAÇANHA, Diretor do Departamento de Recursos Minerais - DRM, código CDS-3, para deslocar-se da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até a Cidade de CAYENNE, com objetivo de prestar Assistência Técnica na área de Mineração do grupo RIBAL, responsável pelos estudos de instalações da Hidroelétrica do Oiapoque, no período de 19 a 22 de Junho de 1997, sem ônus para o Governo do Estado do Amapá-GEA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 18 de Junho de 1997.

Artur de Jesus Barbosa Sotão
ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Coordenador

PORTARIA (P) Nº 027/97-CEICOM.

O COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1371 de 28 de Fevereiro de 1997, e tendo em vista o que consta no Memo. nº 029/97-DRM.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUZA, Chefe da Divisão de Geologia, Recursos Hídricos e Subterrâneos-DRM, código CDS-2, lotado nesta Coordenadoria, para responder acumulativamente em substituição ao cargo de Diretor do Departamento de Recursos Minerais, código CDS-3, durante o impedimento do respectivo titular ANTONIO CELSO DIAS FAÇANHA, no período de 19 a 22 de Junho de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 18 de Junho de 1997.

Artur de Jesus Barbosa Sotão
ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Coordenador

PORTARIA (P) Nº 028/97-CEICOM.

O COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINERAÇÃO E TURISMO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1371 de 28 de Fevereiro de 1997, e tendo em vista o que consta no Memo. 026/97-DRM.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ANTONIO CELSO DIAS FAÇANHA, Diretor do Departamento de Recursos Minerais-DRM, código CDS-3, para deslocar-se da sede de suas atribuições Macapá-AP, até a localidade de Lourenço-Calçoene, com objetivo de acompanhar o Presidente do Centro Multiplicador de Tecnologia Genética, Dr. MAURÍCIO DE BARROS, no período de 27 a 29 de Junho de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 20 de Junho de 1997.

Artur de Jesus Barbosa Sotão
ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Coordenador

Autarquias

IPEAP

PORTARIA Nº 174/97 - IPEAP

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das Leis da Previdência do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 000722/97, Folha 092, que aponta irregularidades administrativas,

CONSIDERANDO a impossibilidade da servidora Nelma Regina Setúbal de Queiroz participar da Comissão de Sindicância Administrativa, instaurada através da Portaria nº 158/97-IPEAP;

RESOLVE:

Dispensar a servidora NELMA REGINA SETÚBAL DE QUEIROZ como membro da Comissão de Sindicância Administrativa acima mencionada e designar para substituí-la, o servidor estável JONNHY BATISTA DE ARAÚJO, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas.

De-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá, 13 de junho de 1997.

Jardel Adailton Souza Nunes
JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente Interino do IPEAP

PORTARIA Nº 176/97-IPEAP

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das Leis da Previdência do Estado do Amapá, C/C a lei nº 0338 de 16 de abril de 1997,

RESOLVE;

Designar JOSÉ BERNARDINO DIAS JÚNIOR, Chefe da Divisão de Contabilidade, Código FGS-2, do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá/AP, até a cidade de Belém/PA, no período de 22 a 28/06/97, afim de participar do Curso de Administração e Contabilização de Almoxarifado e Patrimônio no Serviço Público.

De-se Ciência, Cumpra-se Publique-se.

Macapá-AP, 16 de junho de 1997.

José Roberto Galvão
JOSÉ ROBERTO GALVÃO
Diretor-Presidente em Substituição do IPEAP

PORTARIA Nº 177/97-IPEAP

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das leis da Previdência do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338 de 16 de abril de 1997.

RESOLVE:

Designar RISONIDE CARDOSO CAMPOS, ocupante da Função de Confiança de Secretário Executivo, Código FGI-2, do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, para responder acumulativamente pela Chefia de Gabinete, Código FGS-2, durante a ausência do titular, no período de 18 a 22.06.97.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE E PUBLIQUE-SE

Macapá-AP, 17 de junho de 1997

JOSÉ ROBERTO SALVÃO
Diretor-Presidente em Exercício/IPEAP

PORTARIA Nº 178/97-IPEAP

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, XIII do Decreto (N) 0137 de 09 de setembro de 91, e o disposto no inc. XIII, art. 15, do Regimento Interno deste Instituto, e considerando os interesses da administração deste Instituto,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os pagamentos a seus fornecedores e credenciados;
CONSIDERANDO que vem sendo realizado pagamentos aos credenciados na forma estipulada pela Portaria nº 17/97;

CONSIDERANDO a necessidade das Diretorias de Administração de Serviços Credenciados em realizar conferência e o processamento das faturas encaminhadas para pagamento;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que os pagamentos aos Credenciados do IPEAP, para o segundo semestre do ano 1.997, deverão ser efetuados conforme procedimentos a seguir:

I- Os pagamentos aos Credenciados serão mensais, conforme dispõe a cláusula sétima dos termos de credenciamentos;

II- O Credenciado do IPEAP, deverá apresentar as faturas até o dia 20 do mês em curso;

III- Os pagamentos serão realizados a partir 20º dia útil do mês seguinte ao da entrega da fatura;

III- Os serviços realizados pelos credenciados após o 20º dia do mês em curso, serão incluídos nas faturas do mês vincente;

IV- Quando o dia da entrega das faturas e o de pagamento recair em dia em que não haja expediente interno, automaticamente será prorrogado para o primeiro dia útil;

V- As faturas apresentadas fora do prazo previsto nesta Portaria, serão pagas somente no mês subsequente.

Art. 2º - Revoga-se a Portaria nº 017/97

DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

Macapá-AP, 18 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente Interino do IPEAP

PORTARIA Nº 179/97-IPEAP

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das Leis da Previdência do Estado do Amapá, C/C a lei nº 03388 de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Exonerar JOSÉ SEABRA DO ROSÁRIO, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Controle Técnico, Código FGS-2, do Instituto de Previdência do Estado do Amapá-IPEAP, a contar de 19 de junho de 1997.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP 19 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente do IPEAP

PORTARIA Nº 180/97

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das Leis da Previdência do Estado do Amapá, C/C a lei nº 03388 de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Exonerar JOSÉ WILSON MAIA DA SILVA, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Conferência, Código FGS-2, do Instituto de Previdência do Estado do Amapá-IPEAP, a contar de 19 de junho de 1997.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente Interino do IPEAP

PORTARIA Nº 181/97

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das Leis da Previdência do Estado do Amapá, C/C a lei nº 03388 de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Nomear PAULO JORGE DOS SANTOS DE MORAIS, ocupante do Cargo Efetivo de Agente Administrativo, SNM 201, Padrão 17 do Quadro de Pessoal Civil do IPEAP, para exercer, interinamente, o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Conferência, Código FGS-2, do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, a contar de 19 de junho de 1997.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente Interino do IPEAP

PORTARIA Nº 182/97

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 48, Inciso VIII, da Consolidação das Leis da Previdência do Estado do Amapá, C/C a lei nº 03388 de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Nomear ZENAIDE MIRANDA VILLELA ocupante do Cargo Efetivo de Agente Administrativo, SNM 201, Padrão 17 do Quadro de Pessoal Civil do IPEAP, para exercer, interinamente, o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Controle Técnico, Código FGS-2, do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, a contar de 19 de junho de 1997.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente Interino do IPEAP

PORTARIA Nº 183/97-IPEAP

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei 0066/93, e o Artigo 48, Inciso XIII do Decreto nº 0137/91 e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 001490/97;

CONSIDERANDO que a servidora Pública BRUNA VEIGA AVANZINI, ocupante do cargo efetivo de Datilógrafo, SNM 202, Padrão 12, do Quadro de Pessoal Civil do IPEAP, supostamente, incorreu em inassiduidade habitual e abandono de cargo, infringindo os artigos 153 e 154 da Lei nº 0066/93,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar o contido no Processo nº 001490/97.

Art. 2º - Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nos termos do Art. 164 da lei nº 0066/93, composta pelos servidores estáveis ELLEN MARIA HOLANDA FARIAS, Assistente Social, RUBENS GOMES DOS SANTOS, Contador e ROSILNALDO DA SILVA GOMES, Agente Administrativo, para sob a Presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto no artigo anteriormente referido.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997.

JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
Diretor-Presidente Interino do IPEAP

TERRAP

UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 002/97 - CPL/TERRAP

A Comissão Permanente de Licitação do INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, Comunica aos interessados que realizará no dia 26/06/97 às 10:00h. licitação, sob a modalidade de convite, objetivando o fornecimento de combustível para o referido órgão. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Rua: Amazonas nº 0033 Central, na sala onde funciona a CPL.

Macapá-AP, 20 de junho de 1997

JUCERANA MARIA GOMES MONTEIRO
CHEFE DA CPL/TERRAP

Instituto Estadual de Saúde-IESA

PORTARIA Nº 0011/97 - IESA

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE "DR. ALBERTO LIMA", usando das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO Nº 0652, de 19 de fevereiro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar DAYSE NAZARÉ TINOCO CYRUS, Nutricionista, Padrão 5, Subgrupo NS, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada no Hospital de Especialidades, para exercer em substituição o cargo de Chefe de Serviço de Nutrição e Dietética/ Hospital de Especialidades, FGI-3, durante as férias regulamentares da titular ARLETE SANTOS OLIVEIRA DO VALE, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

go de Chefe de Serviço de Nutrição e Dietética/ Hospital de Especialidades, FGI-3, durante as férias regulamentares da titular ARLETE SANTOS OLIVEIRA DO VALE, no período de 01 a 30 de julho do corrente ano.

Macapá-AP., 20 de junho de 1.997

Dr. JOSÉ ROLDÃO DA SILVA BRITO
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 0012/97 - IESA

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE "DR. ALBERTO LIMA", usando das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO Nº 0652, de 19 de fevereiro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Médica, Classe "C", Padrão 23, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do ex-território Federal do Amapá, lotada no Hospital de Especialidades, para exercer em substituição o cargo de Responsável por Grupo de Atividades III, FGI -3, da Clínica de Nefrologia/CCM-Hospital de Especialidades, durante as férias regulamentares da titular MARIA ENÍLIA FERNANDES DA MATA, no período de 02 de junho a 01 de junho do corrente ano.

Macapá-AP., 20 de junho de 1.997

Dr. JOSÉ ROLDÃO DA SILVA BRITO
Diretor Presidente

JUCAP

PORTARIA Nº 021/97-JUCAP DE 10 DE JUNHO DE 1997.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. nº 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto nº 314 de 18/12/91 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar RONALDO GOMES RODRIGUES, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Amapá-JUCAP FGS-3, para viajar de Macapá-AP sede de suas atribuições até a cidade de Brasília-DF no período de 16 a 19 de junho de 1997 a fim de participar da Discussão do protótipo do novo SINALO e formação de Grupos de Trabalho.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá-AP 10 de junho de 1997

Pierre Alcolumbre
Presidente JUCAP

PORTARIA Nº 022/97-JUCAP DE 10 DE JUNHO DE 1997.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. nº 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto nº 314 de 18/12/91 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar JOSÉ CARLOS SILVA CARMEZIM, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, para responder acumulativamente pela Secretaria Geral desta JUCAP, durante o impedimento do titular que viajara a serviço deste Órgão no período de 16 a 19.06.97.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 10 de junho de 1997.

Pierre Alcolumbre
Presidente/JUCAP

PORTARIA N.º 023/97-JUCAP DE 17 DE JUNHO DE 1997.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 314 de 18/12/91 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Port. n.º 014/97-JUCAP, de 23 de abril de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá n.º 1558 de 09 de maio de 1997, que constituiu a Comissão de Licitação desta Junta Comercial.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 17 de junho de 1997.

Pierre Alcolumbre
Presidente/JUCAP

PORTARIA N.º 024/97-JUCAP DE 18 DE JUNHO DE 1997.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.934/94 e art. 25, inciso XVII do Dec. n.º 1800/96 c/c art. 25, do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 314 de 18/12/91 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Designar os servidores João Cabral Pereira da Silva, Presidente, José Carlos Brazão Fernandes e Eliete Gomes Pereira, membros, Keniston de Jesus Régio Braga, secretário, para constituírem a Comissão de Licitação desta Junta Comercial, no período de 30 dias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Dê-se ciência e cumpra-se

Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 18 de junho de 1997.

Pierre Alcolumbre
Presidente/JUCAP

PORTARIA N.º 025/97-JUCAP DE 20 DE JUNHO DE 1997.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, Capítulo I, Título II do Regulamento da JUCAP, aprovado pelo Decreto n.º 314 de 18/12/91 do G.E.A.

Resolve:

Art. 1º - Conceder o adiantamento em nome do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA CARMEZIM, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo - DAA, a quantia de R\$200,00 (Duzentos Reais), das Recettas Diretamente Arrecadadas, destinadas a custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo, e prestação de serviços visando a manutenção da Junta Comercial do Estado do Amapá - JUCAP.

Art. 2º - O Adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada na fonte (250) de recursos próprios, no elemento de despesa 34.90-30 Material de consumo, R\$ 40,00 (Quarenta Reais), 34.90-39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 100,00 (Cem Reais) e 34.90-36 - Serviços de Terceiros Pessoa Física 60,00 (Sessenta Reais).

Art. 4º - O responsável pelo cumprimento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo Titular deste Órgão, dentro de 10 (Dez) dias, contados o término do prazo de aplicação constante no item 2º.

Dê-se ciência e cumpra-se
Junta Comercial do Estado do Amapá
Macapá/AP, 20 de junho de 1997.

Pierre Alcolumbre
Presidente/JUCAP

Agência de Desenvolvimento

PORTARIA N.º 006/97-ADAP

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ-ADAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Art(s). 10, Inc. I e 40, Inc. IX da Lei n.º 0338 de 16/04/97 c/c o Art. 3º e Parágrafo Único do Decreto n.º 2856, de 08/05/97, e

CONSIDERANDO a determinação e aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado

RESOLVE:

Autorizar o Servidor REGINALDO SOARES DOS SANTOS, Agente Administrativo à disposição desta Agência de Desenvolvimento, a viajar da sede de suas atribuições, Macapá-Amapá, até as cidades de Laranjal do Jari - Amapá e Almerim - Pará, a fim de tratar de assuntos de interesse do Estado do Amapá, de 01 à 02 de Junho corrente.

Macapá-AP, 01 de junho de 1997

MARIA GARCIA NETA BEZERRA
Presidente/ADAP

PORTARIA N.º 009/97-ADAP

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ-ADAP, no uso de suas atribuições, e, em consonância com o despacho autorizativo do Excelentíssimo Senhor Governador,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de TOMÁS TOGNI TARQUÍNIO, Diretor do Departamento de Captação de Recursos da Agência de Desenvolvimento do Amapá, da sede de suas atribuições Macapá-AP até a cidade de Brasília-DF, a fim de acompanhar a Presidente desta Agência, em assessoramento ao Excelentíssimo Senhor Governador, no período de 09 a 13 de junho corrente, para tratar de assuntos de interesse do Estado.

Macapá - AP, 16 de junho de 1997

MARIA GARCIA NETA BEZERRA
Presidente/ADAP

PORTARIA N.º 010/97-ADAP

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ-ADAP, no uso de suas atribuições, com base no Decreto n.º 0928, art.3º, de 18 de abril de 1996, de conformidade com a Instrução Normativa n.º 001/97-ADAP, e tendo em vista o contido no memo n.º 004/DAA/ADAP,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder adiantamento em nome de ANTÔNIA BARBOSA PEREIRA, ocupante da função gratificada de Chefe da Unidade de Contratos e

Convênios, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento como material de consumo e outros serviços.

Art. 2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada na fonte de recurso (011) cota parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do programa de trabalho 11.65.363.2.052- manutenção administrativa da ADAP; no elemento de despesa 3490.30 - material de consumo, o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais); e 3490.39 - outros serviços e encargos, o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

Art. 4º - O responsável pelo adiantamento concedido deverá apresentar prestação de contas à Agência de Desenvolvimento do Amapá, dentro de 10 (dez) dias após a aplicação do constante no Art. 2º deste ato.

Art. 5º - DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRAM-SE E PUBLIQUE-SE

Macapá-AP, 17 de junho de 1997

MARIA GARCIA NETA BEZERRA
Presidente/ADAP

PORTARIA N.º 011/97-ADAP

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ-ADAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Art(s). 10, Inc. I e 40, Inc. IX da Lei n.º 0338 de 16/04/97 c/c o Art. 3º e Parágrafo Único do Decreto n.º 2856, de 08/05/97, e

CONSIDERANDO o contido no memorando n.º 027/97 do Departamento de Projetos - DPJ/ADAP.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do Servidor INÁCIO FLÁVIO DOS SANTOS BARROSO, Assessor desta Agência de Desenvolvimento, da sede de suas atribuições, Macapá-AP até as cidades de Laranjal do Jari-AP e Almerim-PA, no período de 10 à 13 de junho em curso, a fim de tratar de assuntos de interesse da ADAP.

Macapá-AP, 17 de junho de 1997

MARIA GARCIA NETA BEZERRA
Presidente/ADAP

PORTARIA N.º 012/97-ADAP

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ-ADAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Art(s). 10, Inc. I e 40, Inc. IX da Lei n.º 0338 de 16/04/97 c/c o Art. 5º e Parágrafo 2º do Decreto n.º 0030, de 08 de janeiro de 1996, e

CONSIDERANDO o contido no Memo. n.º 087/DRI/ADAP de 08 de junho de 1997,

RESOLVE:

Autorizar o Servidor INÁCIO FLÁVIO DOS SANTOS BARROSO Assessor desta Agência de Desenvolvimento, a viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Caiena - Guiana Francesa, no período de 24 a 28 de junho corrente, a fim de participar do Encontro com os Operadores de Turismo daquele país.

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

MARIA GARCIA NETA BEZERRA
Presidente/ADAP

Fundações Estaduais

FUNDECAP

PORTARIA N.º 104/97-FUNDECAP

O Diretor Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CULTURA DO AMAPÁ - FUNDECAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12º, Inciso III, anexo I, e Art. 57º, Inciso III, anexo II, do Decreto n.º 4.996, de 05 de setembro de 1994.

Alterado pelo Anexo XXXIII da Lei nº 0318, de 23 de dezembro de 1996, publicado no D.O.E. nº 1469, de 23.12.96.

RESOLVE:

Designar as servidoras ANA CÉLIA GOMES RODRIGUES, Chefe da Fortaleza de São José de Macapá e MARIA DO SOCORRO FORTUNATO MONTEIRO, Técnica da Fortaleza de São José de Macapá, para viajarem da sede de suas atividades Macapá-AP até as cidades de: Natal RN, no período de 25 a 29/06/97, Salvador-BA no período de 29/06/97 a 02/07/97, Rio de Janeiro-RJ no período de 02 a 06/07/97, Florianópolis-SC 06 a 09/07/97, Belém-PA no período de 10 a 11/07/97 com retorno a Macapá-AP no dia 12/07/97, para coleta de subsídios que auxiliem a elaboração do Projeto de Revitalização e Administração de Fortaleza de São José de Macapá.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se
Macapá(AP), 23 de abril de 1997.

João Alcindo Costa Milhomem
JOÃO ALCINDO COSTA MILHOMEM
Diretor Presidente da FUNDECAF

Sociedades de Econ. Mista**CEA****AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 027/97-CL/CEA.**

A Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA, através de sua Comissão de Licitação, comunica às firmas interessadas, que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço, Execução Indireta, no regime de Empreitada por Preço Global, no horário e forma a seguir relacionados, com base no que dispõe a Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, destinada a contratação de empresa para prestação de serviços de construção da rede de distribuição do bairro Novo Horizonte, em Macapá, sendo que a CEA, fornecerá todo material necessário ao serviço.

Abertura: 09/07/97

Hora: 09:00h

Local: Sala da Comissão de Licitação da CEA, sito a Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, 1900 - Santa Rita - Macapá-AP.

OBS: Informações e edital completo poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário de 07:30 às 11:30 e 13:30 às 17:30

Macapá, 23 de junho de 1997.

Lelio Hage dos Santos
ENG. LÉLIO HAGE DOS SANTOS
PRESIDENTE -CL/CEA

PODER LEGISLATIVO**Tribunal de Contas do Estado**

PROCESSO Nº 000718/96 - TCE/AP
ORIGEM : CASA DA HOSPITALIDADE I - DIOCESE DE MACAPÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 021/95 - SETRACI
RESPONSÁVEL : IRMÃ MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 001/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, VI da Constituição Estadual c/c o art. 26, IV alínea "a", da Lei Complementar Nº 0010, de 20 de Setembro de 1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator à unanimidade DECIDE, aprovar nos termos do Art. 266, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas a Prestação de Contas do Convênio nº 021/95-SETRACI, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Casa da Hospitalidade I - Diocese de Macapá, com intervenção da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, como REGULARES COM RESSALVA, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público, por entender que não houve atraso na remessa das contas a esta Corte de Contas, já que a vigência do Convênio expiraria em 31.12.95, porém foi prorrogada para

31.03.96, através da celebração do 1º Termo Aditivo, e, a Prestação de Contas foi enviada e protocolada neste Tribunal em 29.03.96, portanto, tempestiva.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de Origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá-AP, 10ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de Março de 1997.

MARGARETE SALOMAO DE SANTANA
Conselheira MARGARETE SALOMAO DE SANTANA
Presidente

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

MANOEL ANTÔNIO DIAS
Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Foi presente:

Dr. ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador Geral de Contas

Obs.: Republicada por haver saído com incorreção.

PROCESSO : Nº 1975/96-TCE/AP
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
RESPONSÁVEL : DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

DECISÃO Nº 010 /97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso VI, do Art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Art. 26, V, alínea "a" da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, acolhendo Voto do Conselheiro Relator à unanimidade DECIDE, nos termos do inciso I, do Art. 112 de seu Regimento Interno, determinar o Registro de Admissão de Pessoal, de 03 (três), novos servidores do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme listado na fl. 074 dos autos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao órgão de origem.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá, 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

MANOEL ANTÔNIO DIAS
Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Corregedor

LUCIVAL DA SILVA ALVES
Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi Presente:

Dr. ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador de Contas junto ao TCE

PROCESSO : Nº 2347/96-TCE/AP
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
RESPONSÁVEL : DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA

DECISÃO Nº 011 /97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso VI, do Art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Art. 26, V, alínea "a" da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, acolhendo Voto do Conselheiro Relator à unanimidade DECIDE, nos termos do inciso I, do Art. 112 de seu Regimento Interno, determinar o Registro de Admissão de Pessoal, de 03 (três), novos servidores do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme listado na fl. 064 dos autos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao órgão de origem.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá, 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

MANOEL ANTÔNIO DIAS
Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Corregedor

LUCIVAL DA SILVA ALVES
Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi Presente:

Dr. ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador de Contas junto ao TCE

PROCESSO Nº 002827/95 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 011/95-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PISCANÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 012/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 011/95, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr. Zulmira Araújo Loureiro, objetivando a prestação de serviços de saúde na especialidade de psicologia clínica, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (01.11.95), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1995, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

MANOEL ANTÔNIO DIAS
Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

LUCIVAL DA SILVA ALVES
Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 002826/95 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 041/95-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PISCANÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 013/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, § 1º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 041/95, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Sr. Denilson Ferreira Magalhães, objetivando a prestação de serviços de saúde na especialidade de terapia ocupacional, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.10.95), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento no exercício de 1995, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária - realizada em 27 de maio de 1997

LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

MANOEL ANTÔNIO DIAS
Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

LUCIVAL DA SILVA ALVES
Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 002825/95 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 034/95-IPEAP
 RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÑO E SILVA
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 014/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, § 1º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 034/95, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e Físio Center Ltda., objetivando a prestação de serviços de saúde na especialidade de fisioterapia e médico (pediatria, endocrinologia, clínica médica, geriatria), com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (30.10.95), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1995; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
 Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
 Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
 Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
 Conselheiro Substituto

Foi presente:
 Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
 Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001327/96 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 029/96-IPEAP
 RESPONSÁVEL : NILSON MONTORIL DE ARAÚJO
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 015/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 029/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Luiz dos Santos, objetivando a prestação de serviços de perícia odontológica para laudo de vistoria, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (22.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
 Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
 Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
 Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
 Conselheiro Substituto

Foi presente:
 Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
 Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001333/96 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 039/96-IPEAP
 RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÑO E SILVA
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 016/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 039/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Paulo Roberto Balbino, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de clínica geral, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
 Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
 Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
 Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
 Conselheiro Substituto

Foi presente:
 Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
 Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001336/96 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 037/96-IPEAP
 RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÑO E SILVA
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 017/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 037/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr. Cassio Vieira Franco de Godoy, objetivando a prestação de serviços médicos, na especialidade de clínica médica, cirurgia geral, gastroenterologia, urologia e prevenção do câncer, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
 Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
 Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
 Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
 Conselheiro Substituto

Foi presente:
 Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
 Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001348/96 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 053/96-IPEAP
 RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÑO E SILVA
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 018/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno

deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 53/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e Drª Cátia Regina da Paz Silveira, objetivando a prestação de serviços de assistência odontológica, de prevenção com profilaxia, aplicação de flúor, tratamento de gengivite, extração de dente e permanente, restaurações com amálgama e resina composta fotopolimerizável; raio X periapical e oclusal, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (28.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, e para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
 Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
 Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
 Conselheiro Substituto

Foi presente:
 Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
 Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001514/96 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 071/96-IPEAP
 RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÑO E SILVA
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 019/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 071/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Firma Godim & Godim Ltda representada por José Carlos Esteves Godim, objetivando a prestação de serviços médicos, na especialidade de pediatria clínica médica e gastroenterologia; de laboratório; de saúde, em regime hospitalar, ambulatorial de urgência e emergência; e serviços de pronto socorro, apenas nos casos de pediatria, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (13.06.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
 Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
 Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
 Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
 Conselheiro Substituto

Foi presente:
 Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
 Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001330/96 - TCE/AP
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
 ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 032/96-IPEAP
 RESPONSÁVEL : NILSON MONTORIL DE ARAÚJO
 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 020/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 032/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Drª Wilma Cláudia Machado de Souza, cirurgiã dentista, objetivando a prestação de serviços de perícia odontológica para laudo de vistoria, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura

(23.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001350/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 058/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 021/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselho Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 058/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr. Maria Nilza de Lima Negrão, objetivando a prestação de serviços de psicologia e fonoaudiologia, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001519/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 069/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 022/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselho Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 069/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Nelson Benjamin do Carmo, objetivando a prestação de serviços de assistência odontológica de prevenção com profilaxia, aplicação de flúor, tratamento de gengivite, extração de decíduo e permanente, restaurações com amalgama e resina composta fotopolimerizável, raio X periapical e oclusal, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (04.06.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001351/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 057/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 023/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselho Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 057/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Deimar Paz Sarmiento, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia, obstetrícia e exames ultrassonográficos, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001335/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 044/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 024/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselho Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 044/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr. Francisco Lúcio Souza Cavalcante, objetivando a prestação de serviços médicos, na especialidade de urologia, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001329/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 031/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 025/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselho Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 031/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Mário Luiz da Rocha Araújo, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de traumatismo-ortopedista, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001339/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 046/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 026/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselho Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 046/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Osvaldo Vicente Castro dos Santos, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de cirurgia geral, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001344/96 - TCE/AP
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 048/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBRATAN PICAÇO E SILVA

RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 027/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 048/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e N. S. Vaz- BIOCLINIC, objetivando a prestação de serviços de laboratórios, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:
Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001338/96 - TCE/AP
ORIGEM :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO :REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 042/96-IPEAP
RESPONSÁVEL :RAIMUNDO UBIRATAN PICAÑO E SILVA
RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 028/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 042/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr.ª Maria Marlene Almeida Medeiros, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de pediatria, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:
Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001343/96 - TCE/AP
ORIGEM :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO :REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 049/96-IPEAP
RESPONSÁVEL :RAIMUNDO UBIRATAN PICAÑO E SILVA
RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 029/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade,

DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 049/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Laboratório de Análises Clínicas Cunha & Cunha Ltda., objetivando a prestação de serviços de laboratórios, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:
Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001334/96 - TCE/AP
ORIGEM :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO :REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 041/96-IPEAP
RESPONSÁVEL :RAIMUNDO UBIRATAN PICAÑO E SILVA
RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 030/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 041/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Francisco Cindi Harada, objetivando a prestação de serviços médicos, na especialidade de dermatologia, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:
Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001346/96 - TCE/AP
ORIGEM :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO :REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 043/96-IPEAP
RESPONSÁVEL :RAIMUNDO UBIRATAN PICAÑO E SILVA
RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 031/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 047/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Sr.ª Joana Silva Carvalho, objetivando a prestação de serviços laboratoriais, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:
Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001332/96 - TCE/AP
ORIGEM :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO :REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 038/96-IPEAP
RESPONSÁVEL :RAIMUNDO UBIRATAN PICAÑO E SILVA
RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 032/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 038/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. José Roberto de Alencar Souza, objetivando a prestação de serviços médicos, na especialidade de neurologia, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:
Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

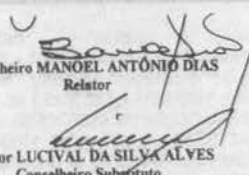
PROCESSO Nº 001347/96 - TCE/AP
ORIGEM :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO :REGISTRO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 047/96-IPEAP
RESPONSÁVEL :RAIMUNDO UBIRATAN PICAÑO E SILVA
RELATOR :CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

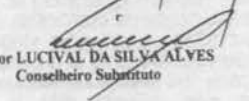
DECISÃO Nº 033/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, e/o o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 047/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Sr.ª Joana Silva Carvalho, objetivando a prestação de serviços laboratoriais, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (29.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996; para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001340/96 - TCE/AP

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE
CREDENCIAMENTO Nº 045/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBIRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

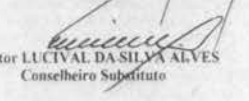
DECISÃO Nº 034/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 045/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e CEMARA - Centro Macapaense de Radiologia Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de Radiodiagnóstico (radiologia geral), com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (28.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.


Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001337/96 - TCE/AP

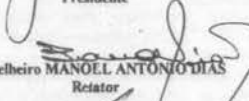
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE
CREDENCIAMENTO Nº 040/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBIRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

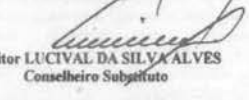
DECISÃO Nº 035/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 040/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e Dr. Elza Lilian Cardoso Correia, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetria, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.


Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001331/96 - TCE/AP

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO
DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE
CREDENCIAMENTO Nº 036/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBIRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

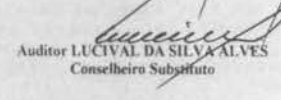
DECISÃO Nº 036/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 036/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr. Jaina de Moura Montenegro, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de Podiatria, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (27.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.


Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001342/96 - TCE/AP

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE
CREDENCIAMENTO Nº 055/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBIRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

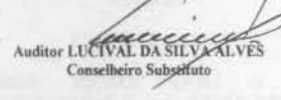
DECISÃO Nº 037/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 055/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e o Dr. Fernando Antônio Miglio Muller, objetivando a prestação de serviços de psicologia, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data da assinatura (28.05.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.


Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001102/96 - TCE/AP

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE
CREDENCIAMENTO Nº 006/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBIRATAN PICAÇO E SILVA

RELATOR

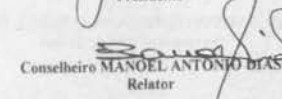
: CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 038/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 006/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e a Dr. Fátima Pinheiro da Silva, objetivando a prestação de serviços de assistência odontológica, de prevenção com profilaxia, aplicação de flúor, tratamento de gengivite, extração de dente e permanente, restaurações com amalgama e resina composta fotopolimerizável; raio X periapical e oclusal, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data de assinatura (01.04.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.


Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

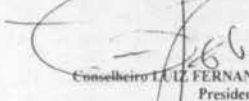
PROCESSO Nº 001100/96 - TCE/AP

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO AMAPÁ - IPEAP
ASSUNTO : REGISTRO DO TERMO DE
CREDENCIAMENTO Nº 004/96-IPEAP
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO UBIRATAN PICAÇO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 039/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Termo de Credenciamento nº 004/96, celebrado entre o Instituto de Previdência do Estado do Amapá e CLINELSE Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência odontológica de prevenção com profilaxia, aplicação de flúor, tratamento de gengivite, extração de dente e permanente, restaurações com amalgama e resina composta fotopolimerizável, raio X periapical e oclusal, com vigência de 24 vinte e quatro meses, a contar da data de assinatura (01.04.96), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes deste Credenciamento, no exercício de 1996, para os exercícios subsequentes serão empenhados os valores de acordo com as despesas estimadas para os períodos.

Dê-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de maio de 1997.


Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente


Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DIAS
Relator


Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 001937/96 - TCE/AP

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAPÁ
ASSUNTO : REGISTRO DO CONTRATO Nº 029/96-TJAP
RESPONSÁVEL : DES. MARIO GURTVEY DE QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO DIAS

DECISÃO Nº 040/97 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso III, art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 68, III da Lei Complementar nº 0016, de 20 de setembro de 1995, e acolhendo o VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade, DECIDE, homologar nos termos do art. 127, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, o registro do Contrato nº 020/96, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Firma PRODAM - Processamento de Dados do Amapá Ltda., objetivando a aquisição de 16 (dezesseis) microcomputadores, no valor de R\$ 71.200,00 (Setenta e um mil e duzentos reais), com vigência adstrita ao prazo de garantia dos bens fornecidos pela Contratada que será de 3 e 4 anos.

De-se ciência, após seu registro, ao Órgão de origem.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá (AP), 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 1997.

Conselheiro LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Presidente

Conselheiro MANOEL ANTONIO DIAS
Relator

Auditor LUCIVAL DA SILVA ALVES
Conselheiro Substituto

Foi presente:

Dr. ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador-Geral de Contas

EXTRATO DE ATA

ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TCE.
PRESIDENTE: Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA.
SECRETÁRIO GERAL: NILSON MARQUES PEREIRA.
DATA: 27 DE MAIO DE 1997

As nove horas e trinta minutos, no Plenário JOSÉ VERÍSSIMO TAVERES, do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, presentes os Conselheiros Luiz Fernando Pinto Garcia (Presidente da Sessão) e Manoel Antônio Dias (Corregedor), o Auditor Lucival da Silva Alves, como Conselheiro Substituto e o representante do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Antônio Pereira de Almeida Filho. Foram apreciados os processos constantes da Pauta da Sessão: 1) PAUTA DE HOMOLOGAÇÃO: Admissão de Pessoal. Conselheiro Relator: Luiz Fernando Pinto Garcia. 01) Processo nº 01975/96-TCE. Procedência: Tribunal de Justiça do Estado-TJAP. Assunto: Solicitação de Registro de Admissão de Pessoal do TJAP. 2) Processo nº 002347/96. Procedência: Tribunal de Justiça do Estado-TJAP. Assunto: Solicitação de Registro de Admissão de Pessoal do TJAP. DECISÃO DO PLENÁRIO: Pela concessão dos registros de admissão do TJAP. Processos da Pauta do Conselheiro Relator Manoel Antônio Dias: 03) Processo nº 002827/95-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 011/95-IPEAP/Zulmira Araújo Loureiro. 04) Processo nº 002826/95-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 041/95-IPEAP/Denilson F. Magalhães. 05) Processo nº 002825/95-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 034/95-IPEAP/Físico Center Ltda. 06) Processo nº 001327/95-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 029/96-IPEAP/Luiz dos Santos. 07) Processo nº 001333/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 039/96-IPEAP/Paulo Roberto Balbino. 08) Processo nº 001336/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 037/96-IPEAP/Cassio Vieira Godoy. 09) Processo nº 001348/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 053/96-IPEAP/Cátia Regina da P. Silveira. 10) Processo nº 001514/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 071/96-IPEAP/Gondim & Gondim. 11) Processo nº 001330/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 032/96-IPEAP/Wilma Cláudia M. de Souza. 12) Processo nº 001350/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 058/96-IPEAP/Maria Nilza da L. Negrão. 13) Processo nº 001519/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 069/96-IPEAP/Nelson Benjamin do Carmo. 14) Processo nº 001351/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 057/96-IPEAP/Delmar Paz Sarmiento. 15) Processo nº 001335/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 044/96-IPEAP/Francisco Lúcio S. Cavalcante. 16) Processo nº 001329/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 031/96-IPEAP/Mário Luiz de Souza Araújo. 17) Processo nº 001339/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 046/96-IPEAP/Oswaldo Vicente C. dos Santos. 18) Processo nº 001344/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 048/96-IPEAP/N.S.Vaz. (BIOCLINIC). 19) Processo nº 001338/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 042/96-IPEAP/Maria Marlene A. Medeiros.

20) Processo nº 001343/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 049/96-IPEAP/Cunha & Cunha Ltda. 21) Processo nº 001334/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 041/96-IPEAP/Francisco Cindi Harada. 22) Processo nº 001346/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 043/96-IPEAP/Cláudio Antônio Leão da Costa. 23) Processo nº 001332/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 038/96-IPEAP/José Roberto de Alencar Souza. 24) Processo nº 001347/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 047/96-IPEAP/Joana Silva Carvalho. 25) Processo nº 001340/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 045/96-IPEAP/CEMARA. 26) Processo nº 001337/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 040/96-IPEAP/Elza Lillian C. Correia. 27) Processo nº 001331/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 036/96-IPEAP/Jalma I. de M. Montenegro. 28) Processo nº 001342/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 055/96-IPEAP/Fernando Antônio M. Müller. 29) Processo nº 001102/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 006/96-IPEAP/Fátima Pinheiro da Silva. 30) Processo nº 001100/96-TCE. Procedência: Instituto de Previdência do Estado-IPEAP. Assunto: Termo de Credenciamento nº 004/96-IPEAP/Clinelise Ltda. 31) Processo nº 001937/96-TCE. Procedência: Tribunal de Justiça do Estado-TJAP. Assunto: Contrato nº 020/96-TJAP. Para este bloco de processos teve a seguinte DECISÃO DO TRIBUNAL: Pela concessão dos registros pleiteados nos termos do art. 127, inciso I, e ou § 1º do R.I. do TCE. II) APRECIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS. Proposta do Conselheiro Luiz Fernando Pinto Garcia, sobre reforma do Regimento Interno, visando racionalizar os serviços no que concerne a contratos, convênios e outros análogos, para que a decisão do Relator seja profunda nos próprios autos, por despacho, para posterior homologação do Plenário. DECISÃO DO TRIBUNAL: Proposta aprovada por unanimidade dos Conselheiros. Deverão ser regulamentada a Emenda Regimental em Sessão Administrativa. Com os devidos agradecimentos por não haver mais nada a tratar, o Presidente encerra a Sessão às nove horas e quarenta minutos. CERTIFICHO SER ESTE EXTRAÍDO DA ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO DE ATAS DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, MACAPÁ (AP), 27 DE MAIO DE 1997.

NILSON MARQUES PEREIRA
Secretário Geral TCE-AP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 1997

Juiz Federal: MARCELO DOLZANY DA COSTA
Dir. Secretária: Ramiro Barros de Castro

AUTOS COM DESPACHO

Ação Ord.: 97.718-7
Autores: ENELITA GUILHERME MIRA e OUTROS
Advogado: AP270 - Alba Lúcia Colares Caldas
Re: UNIÃO FEDERAL
Despacho: J. Manifestem-se os autores sobre a contestação, Intimem-se.

Macapá-AP, 23 de junho de 1997.

Ramiro Barros de Castro
Diretor de Secretaria

Tribunal Regional do Trabalho

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícias tiverem, que no dia 01.08.97 (SEXTA-FEIRA), às 12:00 horas, na sede desta Junta, na Rua Hamilton Silva - 3ª andar da Jucap, esquina com a Av. Fab, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 411/97, entre partes: FRANCISCA PEREIRA MARQUES,

exequente e IBEMA - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, executada, a seguir discriminado: 01(UM) IMÓVEL TIPO GALPÃO, MEDINDO 7,0 M X 35,0 M, EM MADEIRA DE LEI, ALICERCE DE CONCRETO, COBERTO DE TELHAS BRASILEIRAS, EM DOIS PISOS, SENDO O SUPERIOR 7,0 M X 23,0 M, LOCALIZADO NA 2ª TRAVESSA DA RUA DAS PEDREIRAS, Nº 52, SETOR S-08, QUADRA Q-58 E LOTE L-12. AVALIADO EM R\$-50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) de seu valor. Ficam ainda cientes, os interessados, que caso o bem não alcance lance igual ou superior a avaliação, realizar-se-á no dia 14.08.97, (QUINTA-FEIRA), às 12:00 horas, sua venda, a quem oferecer maior valor nos termos do inciso VI do art. 686, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade, capital do Estado do Amapá, aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, (JOÃO BATISTA NETO), Analista Judiciário, lavrei o presente e, eu (NEREIDA FADUL MEDEIROS), Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi. XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCJ de Macapá.

Tribunal Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 533/97. PROCESSO Nº 205 - CLASSE X - 1997. AUTOS DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. ORIGEM: DIRETÓRIO REGIONAL. RELATOR: JUÍZA SUELI PINI. EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. CONCESSÃO DE HORÁRIO PARA INSERÇÃO. ART. 46, § 6º, II E ART. 49 DA LEI 9.096/95. 1. Estando atendidos os requisitos legais, é de se deferir as inserções, em âmbito estadual, de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. 2. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto proferido pela Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Mello Castro (Presidente em exercício), Francisco Oliveira, Dolzany Costa, Sueli Pini (Relatora), Milton Filho, Clacy Santana e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 03 de junho de 1997. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente em exercício; Juíza SUELI PEREIRA PINI, Relatora; Dr. JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR, Procurador Regional Eleitoral.

Sandra Maria Soares Bastia
Secretaria do T.J.E-AP

Tribunal de Justiça do Estado

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/96-TJAP

INSTRUMENTO PRINCIPAL
- CONTRATO Nº 010/96-TJAP

PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL
- CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- CONTRATADA: UNISYS BRASIL LTDA.

OBJETIVOS:

- O presente instrumento tem como objetivos:
a) A prorrogação da vigência do contrato por mais um período;
b) O reajustamento dos valores pactuados, conforme cláusula contratual;
c) A reformulação do Adendo ao Anexo II, referente à inserção dos itens 17, 18, 19 e 20 nos serviços de manutenção de equipamentos de informática.

- Da Vigência

- Pelo presente aditamento, a vigência do presente Contrato fica aditada por 12 (doze) meses, contados de 1º de abril de 1997 a março de 1998, podendo ser reeditada.

- Do Valor e Dotação

- As despesas decorrentes deste Aditamento Contratual totalizarão R\$ 82.302,84 (Oitenta e dois mil, trezentos e dois reais e oitenta quatro centavos), e serão empenhadas anualmente, a conta dos respectivos Orçamentos.
- No exercício de 1997, fica empenhada a importância de R\$ 61.727,13 (Sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e treze centavos), na Atividade sob o código 03.101.02.04.014.2.024 - Manutenção das Atividades Judiciais, Elemento de Despesa 3490.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

- Para o exercício de 1998, a despesa totalizará R\$ 20.575,71 (Vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), cujo seu empenhamento fica condicionado à publicação da Lei Orçamentária Anual.

FUNDAMENTO LEGAL: - Artigo 57, Inciso II, Artigo 65, Inciso I, alínea "b", e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994; - Cláusula Décima (Da Vigência), Décima Sexta (Dos Reajustes) e Item B.7 da Cláusula Segunda do Contrato nº 010/96-TJAP - Processo nº 603/1997-SG.

Macapá-AP, 15 de abril de 1997

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PORTARIA Nº 036/97-GAB

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral de Justiça, em Exercício, no uso das atribuições legais,

Considerando o Convênio celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Universidade Federal do Amapá- UNIFAP e o interesse da Justiça.

RESOLVE alterar a Port. nº 033/97-GAB, de 13 de junho do corrente ano que passa ter a seguinte redação:

NOME	VARA	PERÍODO
HERALDO NASCIMENTO DA COSTA	Ex. Penais	14/04 a 13/05
ACADEMICO DE DIRRETO DA UNIFAP	Tribunal do Juri	14/05 a 13/06
	Jurado Especial	14/06 a 30/06 e 01/08 a 13/08
	Auditoria Militar	14/08 a 13/09
	1ª V. Família O.S	15/09 a 14/10
	1ª V. Cível	15/10 a 14/11

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.
Macapá-AP, 20 de junho de 1997

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
de Justiça TJAP, em exercício.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PORTARIA Nº 0168/97-S.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amapá, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no PA nº 000911/96-GAB-PRES.

RESOLVE:

PRORROGAR, até o dia 25 de julho do corrente ano a Licença Para Tratamento de Saúde da serventinha ALEXANDRINA TAVARES DA SILVA, Aludente do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 24º da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR, em 18 de junho de 1997

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
de Justiça TJAP, em exercício.

CORREGEDORIA GERAL PORTARIA Nº 0169/97-S.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amapá, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no PA nº 02084/97-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER o gozo da LICENÇA ESPECIAL PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, a ser usufruída em 14 de agosto a 29 de outubro do corrente ano, pelo serventário RIVALDO MONTEIRO ATAÍDE, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na Vara Única da Comarca de Serra do Navio, nos termos do artigo 101, da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR, em 18 de junho de 1997

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
de Justiça TJAP, em exercício.

HOMOLOGO:

Em 20 de junho de 1997.

Des. Presidente do TJAP

JUSTIFICATIVA Nº 041/97-CPL/TJAP

01 - ACOES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- 01.1 - PROTOCOLO Nº 4253/97-GP
- 01.2 - FUNDAMENTO LEGAL - artigo 25, "caput", Lei, nº 8.666/93, com redação da lei nº 8.883/94.
- 01.3 - PEDIDO DE COTAÇÃO Nº 425/97-DAA
- 01.4 - ADJUDICATÁRIO: JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO
- 01.5 - VALOR: R\$ 3.328,00 (Três mil, trezentos e vinte e oito Reais)

02 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Em cumprimento aos determinantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94 a presente HOMOLOGAÇÃO faz-se à objetivando custear despesa com a ASSINATURA SEMESTRAL DO "JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO". Sendo a presente ação administrativa processada sob a égide do artigo 25, "CAPUT", do ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, configurando-se a INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA, tendo em vista a singularidade objetiva do objeto contratado; pois a Administração Judiciária necessita das peculiaridades do referido jornal, cujas características próprias não permitem confronto com outros objetos do seu gênero, nem sequer estabelecer critérios de julgamento hábeis a formalizar legalmente uma licitação; até porque não se licitam coisas designadas, materializando-se, assim, a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

03 - CONCLUSÃO

Posto isto e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente justificativa à superior apreciação e homologação pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte de Justiça e sua consequente publicação na Imprensa Oficial para que se cumpram as exigências do artigo 26 do referido Diploma Legal, condições de eficácia deste ato.

Macapá-AP, 20 de junho de 1997

DINIS ARMANDO FREITAS DO AMARAL
Presidente da CPL/TJAP

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Ao(s) 17 dia(s) do mês de JUNHO do ano de 1997, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

-CAMARA UNICA

APELAÇÃO CRIMINAL(Acr) No. 0000763-2/1997
ORIGEM :COMARCA DE AMAPÁ
APELANTE :A JUSTICA PUBLICA
APELADO :EDINALDO TEIXEIRA NAZARIO
ADVOGADO :DEFENSOR PUBLICO
RELATOR(A) :Des. HOMILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

-SECCAO UNICA

HABEAS-CORPUS(HC) No. 0000340-3/1997
IMPETRANTE :ADENOR WEDEIROS JUNIOR
PACIENTE :ADENOR WEDEIROS JUNIOR
AUT. COATOR:JUIZO DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL MACAPA
RELATOR(A) :Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ

PEDRO CORREIA DA SILVA JUNIOR
DIRETOR(A) DEPTO JUDICIARIO

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Ao(s) 18 dia(s) do mês de JUNHO do ano de 1997, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

-TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO(Req) No. 000062-13/1997
REQUERENTE :JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO :ATUALIZACAO PROGRESSIVA DE 1/5
RELATOR(A) :Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

-CAMARA UNICA

APELAÇÃO CIVEL(Acr) ou AMS) No. 0000332-1/1997
ORIGEM :COMARCA DE FERREIRA GOMES
APELANTE :ANTONIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO :JOSE AUGUSTO CARDOSO
APELADO :MORONI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES
ADVOGADO :CEZAR SOUZA DE MELO
RELATOR(A) :JUIZ CONVOCADO RAIMUNDO VALES
OBS :DISTRIBUIDO ORIGINALMENTE EM 12/03/1997
RELAT.(AKT):Des. DOGLAS EVANGELISTA RAMOS

PEDRO CORREIA DA SILVA JUNIOR
DIRETOR(A) DEPTO JUDICIARIO

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Ao(s) 18 dia(s) do mês de JUNHO do ano de 1997, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

-CAMARA UNICA

APELAÇÃO CIVEL(Acr) ou AMS) No. 0000377-1/1997
ORIGEM :2ª. VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE MACAPA
APELANTE :JOSE FURTADO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO :VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES
APELADO :COMANDANTE GERAL CORPO BOMBEIRO MACAPA
ADVOGADO :ANA CELIA DOHO MARTINS
RELATOR(A) :Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ

APELAÇÃO CIVEL(Acr) ou AMS) No. 0000378-1/1997
ORIGEM :2ª. VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE MACAPA
APELANTE :MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA COMERCIO S/A
ADVOGADO :MAURO H. DA CUNHA
APELADO :C.L. BATISTA
RELATOR(A) :Des. DOGLAS EVANGELISTA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL(Acr) No. 0000765-2/1997
ORIGEM :VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MACAPA
APELANTE :MANOEL RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DEFENSOR PUBLICO
APELADO :A JUSTICA PUBLICA
RELATOR(A) :JUIZ CONVOCADO RAIMUNDO VALES

APELAÇÃO CRIMINAL(Acr) No. 0000764-2/1997
ORIGEM :1ª. VARA CRIMINAL DE SANTANA
APELANTE :FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO :PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS
APELADO :A JUSTICA PUBLICA
RELATOR(A) :Des. DOGLAS EVANGELISTA RAMOS

-SECCAO UNICA

HABEAS-CORPUS(HC) No. 0000341-3/1997
IMPETRANTE :CICERO BORGES BORDALO
PACIENTE :EDSON COSTA LIMA
AUT. COATOR:JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI MACAPA
RELATOR(A) :Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA

-TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA(MS) No. 0000163-4/1997
IMPETRANTE :ANTONIO SERGIO PEREIRA CORREA
ADVOGADO :ADELMO CAXIAS DE SOUZA
INFORMANTE :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATOR(A) :Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ

PEDRO CORREIA DA SILVA JUNIOR
DIRETOR(A) DEPTO JUDICIARIO

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 027/97

Requerente :Município de Macapá
Procurador :Ruy Lopes Pereira
Requerido :Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator :Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá,

impetrado por SOLEDADE DEL CARMEM ARCE AZOCAR contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS de SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autoritária no Termo de Autorização para utilização do box nº 07, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandato de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo **mandamus**.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandato de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RITRFP).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.491, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e a análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 029/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira

Requerido : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por BATISTA & BRAGA LTDA-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS de SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autoritária no Termo de Autorização para utilização do box nº 14, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandato de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo **mandamus**.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandato de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RITRFP).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma; em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.491, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e a análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 029/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por COMERCIAL MAUÊS LTDA contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS de SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo quatro preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar argui que o mandato de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na terceira preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo **mandamus**.

Na quarta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandato de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RITRFP).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma; em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.491, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e a análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

Adelma Botelho Chagas Neyrão de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 030/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por FERNANDES E SOUZA LTDA-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS de SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizada no Termo de Autorização para utilização do box nº 12, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo mandamus.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RITRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberdade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

Adelma Botelho Chagas Neyrão de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 031/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por L. A. C. CARVALHO-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS de SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizada no Termo de Autorização para utilização do box nº 02, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo mandamus.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RITRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberdade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS

90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

Adelma Botelho Chagas Neyrão de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 032/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por NERY CAVALCANTE LTDA-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS de SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizada no Termo de Autorização para utilização do box nº 13, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo mandamus.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RITRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser

abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma; em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22. 4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 033/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por E. R. RODRIGUES contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 10, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argüi que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo mandamus.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma; em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22. 4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 034/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por F. CHAGAS BENEVIDES-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 03, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argüi que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelos mandamus.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma; em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22. 4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do writ, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 035/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por F. C. BENEVIDES contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 09, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argüi que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o writ.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo mandamus.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos

administrativos discionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa mérito, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante juntou-se ao mérito da questão, objeto do **writ**, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997.

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

Adelma Botelho Chagas Neyrao de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 036/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por G. C. MATIAS - ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como

autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 01, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o **writ**.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo **mandamus**.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa mérito, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante juntou-se ao mérito da questão, objeto do **writ**, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997.

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

Adelma Botelho Chagas Neyrao de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 037/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por R. S. SOUZA-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e

de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida acautelatória, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 01, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o **writ**.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo **mandamus**.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa mérito, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante juntou-se ao mérito da questão, objeto do **writ**, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

Adelma Botelho Chagas Neyrao de Sousa
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 038/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por PEDRO VANALDO SAMPAIO BONFIM-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida cautelar, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 08, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o *writ*.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo *mandamus*.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do *writ*, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 039/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por F. C. ANTUNES-ME contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida cautelar, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 04, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o *writ*.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo *mandamus*.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do *writ*, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TJAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 040/97

Requerente : Município de Macapá
Procurador : Ruy Lopes Pereira
Requerido : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Relator : Desembargador Presidente

DESPACHO

"Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, através de seu Prefeito, Comandante ANNIBAL BARCELLOS inconformado com a liminar concedida no Mandado de Segurança em curso na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, impetrado por SANTA ROSA & CIA LTDA contra ato emanado dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e de AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, requereu a suspensão da medida cautelar, arguindo cinco preliminares e impugnando o mérito, a saber:

Na primeira preliminar suscita a ilegitimidade das autoridades tidas como coatoras, posto que estas somente deram cumprimento ao Decreto Municipal que revogou o ato atacado pelos impetrantes.

Na segunda preliminar aduz a ilegitimidade ativa em razão do impetrante ser pessoa diversa daquela que figura como autorizatória no Termo de Autorização para utilização do box nº 11, outorgado pela Prefeitura Municipal de Macapá.

Na terceira preliminar argui que o mandado de segurança não é meio idôneo para a tutela de direitos protegidos pelos interditos possessórios, sobre os quais versa o *writ*.

Na quarta preliminar assevera que os impetrantes não fizeram prova do direito líquido e certo exigido pelo *mandamus*.

Na quinta preliminar deduziu que os atos de Autorização e de Revogação da utilização de bens públicos são atos administrativos discricionários e de natureza precária, sendo insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Circa meritis, sustenta que se trata de ato administrativo, cujo mérito escapa à apreciação do Poder Judiciário, cabendo tão-somente à subjetiva avaliação da Administração Pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

Aduz ainda que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para dirimir questões de direito como aquelas apresentadas pelos impetrantes na inicial.

Finaliza pedindo a revogação da liminar concedida pelo Juiz singular.

SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO.

Na análise do pleito cumpre-me fazer uso dos cuidados exigidos pela sutileza do tema, visto que matéria de mérito somente pode ser conhecida em sede própria, sob pena de supressão de instância.

Em vista dos estritos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64, a viabilidade do pedido de suspensão da liminar condiciona-se à demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

"Leis 8.076/90 e 4.348/64 - Pedido de liminar deferido - Agravo regimental (arts. 241 e 242 do RI-TRF).

I - Lei 8.076/90 - O poder cautelar do juiz não é mais matéria Legal, mas constitucional, e não pode ser abolido por lei alguma. II - Lei 4.348/64 - O pedido de suspensão da liminar deve demonstrar de forma incontroversa a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. III - A noção de grave lesão à economia não confere nenhuma margem de liberalidade ao aplicador da norma, em consequência, o fato deve estar perfeitamente fixado e amplamente demonstrado no pedido de suspensão. IV - Não tendo o Banco Central logrado em sua peça exordial demonstrar a ocorrência do fato que autoriza a suspensão da liminar cumpre denegar o pedido. V - Agravo regimental a que se dá provimento" (AgSS 90.03.039952-SP, TP, Rel. Juiz Milton Luiz Pereira, j. 26.11.90, m.v., DJE 22.4.91, p. 89).

No requerimento, ora examinado, verifica-se que o impetrante jungiu-se ao mérito da questão, objeto do *writ*, e à análise das questões processuais, os quais somente podem ser examinados em sede de apelação, mandado de segurança contra ato judicial, ou, quando for o caso, agravo de instrumento, nos termos da Lei 9.139/95, não cabendo seu exame pelo Presidente do Tribunal.

Por outro lado, deixou o impetrante de trazer aos autos, a

comprovação da existência ou eminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, advinda da liminar concedida, pressuposto inarredável para a concessão da suspensão requerida.

Assim, ante a impropriedade do meio para apreciação de mérito, em âmbito recursal e a ausência de pressuposto fundamental para suspensão de segurança, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 1997

(a) Des. EDINARDO SOUZA
Presidente em exercício - TIAP"

Macapá-AP, 19 de junho de 1997

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 341/97

Impetrantes: EDSON COSTA LIMA e NIELSON COSTA LIMA, através de seu advogado CÍCERO BORGES BORDALO
Pacientes: EDSON COSTA LIMA e NIELSON COSTA LIMA
Aut. Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA

DESPACHO

"VISTOS ETC.

EDSON COSTA LIMA, brasileiro, solteiro, marítimo, residente à Rua Coronel José Porfírio, nº 1967, bairro do Recreio, Cidade de Altamira (PA) e NIELSON COSTA LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua A, nº 02, Fazendinha, Município de Macapá (AP), através de seu advogado constituído, impetraram a presente ordem de *habeas corpus*, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Macapá.

Informam os pacientes que se encontram presos na 8ª Delegacia de Polícia do Bairro São Lázaro, desde o dia 05.06.97, em razão de prisão temporária decretada pela Autoridade indigitada coatora, não havendo justificativa para tal segregação. Fazem referência à decisão da M.M. Juíza de Direito Thina Luíza D'almeida Gomes dos Santos, que denegou, anteriormente, igual pedido de segregação oriundo da mesma Autoridade Policial.

Por fim, aduzem que ante a inexistência de fundamentação para a decretação da prisão temporária, consoante previsto no § 2º, do art. 2º da Lei 7.960/89 e art. 93, inciso IX da CF/88, devem-lhes ser concedida ordem de *habeas corpus*, liminarmente.

SUCINTAMENTE RELATADOS, DECIDO.

Muito embora tenham os pacientes argumentado que suas prisões se reveste de ilegalidade, nada carearam aos autos que comprovasse o alegado.

Ademais, ao contrário do que afirmam, o Juiz fundamentou a decisão proferida, consoante fls. 20/21 dos autos.

Trazem a fls. 26/28 declarações de parentes e de um provável colega de serviço de EDSON COSTA LIMA, sem, no entanto, juntar nenhum documento que consubstancie o afirmado, a exemplo da C.T.P.S. assinada pelo alegado empregador.

Sobremais, os pacientes foram presos sobre suspeita do cometimento de crime hediondo que abalou a sociedade local, sendo que EDSON COSTA LIMA não reside, conforme ele próprio declara à fl. 02, no distrito em que é acusado, e NIELSON COSTA LIMA, notícia morar no Distrito da Fazendinha, porém nada trouxe que comprovasse tal afirmação.

Pelo exposto, ante a ausência dos pressupostos para o seu deferimento, **DENEGO A LIMINAR**.

Solicitem-se as informações que deverão ser prestadas em 24 horas.

Após, enviem-se os autos ao Representante do Ministério Público.

P.R.I.

Macapá (AP), 20 Junho de 1997.

EDINARDO SOUZA
Desembargador-Relator

Macapá (AP), 23 de Junho de 1997.

Bel. M. Cristiane da Silva Passos
Dir. da Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 342/97

Impetrante: JOSÉ GILLAND BONFIM (Advogado)
Paciente: CARLOS FERNANDO MORAES JUNIOR
Aut. Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV

"Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus* visando a imediata soltura do paciente CARLOS FERNANDO MORAES JUNIOR, sob a alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito.

Ocorre que a prisão se efetivou em 11/06/97, o que me faz concluir que o prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, que é de dez dias, somente se esgotará amanhã.

De mais a mais, segundo informação obtida junto ao Setor de Distribuição de Inquérito do Ministério Público, através da Sra. Ina, o inquérito em questão foi recebido por aquele órgão nesta data.

Assim, vendo ausente a fumaça do bom direito, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora, ou seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, para prestar informações em 48 horas.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça pelo prazo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá (AP), 20 de junho de 1997.

Des. Mário Gurtyev de Quebróz
Relator

Macapá (AP), 23 de junho de 1997.

Bel. M. Cristiane da Silva Passos
Dir. da Secretaria da Seção Única

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUÍZO DE DIREITO: Dr. AGOSTINO S. JUNIOR
CHEFE DE SEC.: ROBERVAL LIMA DOS SANTOS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 19.06.97, PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS

PROC. Nº 4139/96 - ALIMENTOS - A.: J.V.R. e outro, rep. por E.B.V. (Adv. Vera de J. Pinheiro) - R.: R.J.J. da S.R. - DESPACHO: "J. De-se ciência. Mep., 13.06.97."

PROC. Nº 3931/96 - EXEC. DE ALIMENTOS - A.: L.Y.T.R., rep. por M.T.R. (Adv. Carlos Augusto de Oliveira) - R.: S.F.R. da C. (Adv. André C.P. Coutinho) - DESPACHO: "Diga a A. I. Mep., 12.06.97."

PROC. Nº 3242/95 - INVENTÁRIO - A.: P.B.R.J. e outros, rep. por M.J.Q. de O. (Adv. Vera de J. Pinheiro) - DESPACHO: "Digam as partes, a Fazenda Pública e o MP., sobre a avaliação. I. Mep., 13.06.97."

PROC. Nº 3303/95 - ARROLAMENTO DE BENS INCIDENTAL - A.: D.T. (Adv. Luci Meire S. Nascimento) - DESPACHO: "Diga o inventariante. I. Mep., 13.06.97."

PROC. Nº 4319/97 - ALIMENTOS - A.: I.B.M., rep. por A. do S.M.M. (Adv. Antonio Carlos A. Camello) - R.: I.B. de J. (Adv. Regina A.T. Abrahão) - DESPACHO: "Diga a autora sobre a petição e docs. de fls. 18/28. I. Mep., 12.06.97."

PROC. Nº 078/91 - REV. DE ALIMENTOS - A.: A.L.M.A. e outra, rep. por A.M.M.A. (Adv. Eliane Perez Vanetta) - R.: A.A.J. (Adv. Vera de J. Pinheiro) - DESPACHO: "Digam os AA. I. Mep., 17.06.97."

PROC. Nº 4403/97 - RECONHECIMENTO DE SOC. DE FATO - A.: J.J.G.C. (Adv. Alan do S.S. Cavalcante) - R.: M.C.L.R. e outros - DESPACHO: "Diga o A.I. Mep., 17.06.97."

PROC. Nº 3794/96 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A.: C.E.F. (Adv. Luiz Carlos Lages) - R.: Espólio de A.A.B.F.F. - DESPACHO: "Diga a A. I. Mep., 13.06.97."

PROC. Nº 2708/95 - INVENTÁRIO - A.: M.A.M.F. (Adv. Carlos A. Tork de Oliveira) - R.: Espólio de A.A.B.F.F. - DESPACHO: "J. Defiro. De-se ciência as partes, a Fazenda Pública e ao MP. I. Mep., 17.06.97."

PROC. Nº 1635/93 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - A.: S.S. de S.A., menor rep. por C. de S. A. (Adv. Francineudo de C. Marques) - R.: C.A. F.P. - DESPACHO: "Diga a A.I. Mep., 18.06.97."

PROC. Nº 3526/96 - ALVARÁ JUDICIAL - A.: R. M.S. (Adv. Cícero B. Bordalo) - DESPACHO: "J. De-se vista, por 05 (cinco) dias, com as cau

telas de estilo. I. Mep., 12.06.97."

O PRESENTE EXPEDIENTE SERÁ PUBLICADO NO ORÇÃO OFICIAL DESTE ESTADO E UMA CÓPIA SERÁ AFIXADA NO LUGAR DE COSTUME, DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MACAPÁ, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE. EU, ROBERVAL LIMA DOS SANTOS, CHEFE DE SECRETARIA, SUBSCREVO E ASSINO.

ROBERVAL LIMA DOS SANTOS
Chefe de Secretaria

Varas e Secretarias do Interior

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 10 (dez) dias

O Doutor MARCONI MARINHO PIMENTA, Juiz de Direito, da Comarca de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital com prazo de 10 (dez) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando, por este Juízo e Cartório, os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO DE PESSOA nº 1611/97, em que é autora FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO, para o fim de causa da interdição e limites da curatela: O interditando MANOEL OZEIAS ARAÚJO DE SOUZA é portador de deficiência e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, ficando a curadora FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO, nomeada para reger todos os atos da vida civil a ela inerentes. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos dois dias do mês de junho ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Lairtes Mara Moreira Nogueira, Aux. Judiciário, datilografei. Eu, (Vera Lúcia Silva Bastos), Chefe de Secretaria, subscrevi.

Marconi Marinho Pimenta
Juiz de Direito

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 10 (dez) dias

O Doutor MARCONI MARINHO PIMENTA, Juiz de Direito, da Comarca de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital com prazo de 10 (dez) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando, por este Juízo e Cartório, os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO DE PESSOA nº 1499/97, em que é autora MARIA PEREIRA DA SILVA, para o fim de causa da interdição e limites da curatela: O interditando RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA é portador de deficiência e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, ficando a curadora MARIA PEREIRA DA SILVA, nomeada para reger todos os atos da vida civil a ela inerentes. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos quatro dias do mês de junho ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, Elke da Cunha Barbosa, datilografei eletronicamente. Eu, (Vera Lúcia Silva Bastos), Chefe de Secretaria, subscrevi.

Marconi Marinho Pimenta
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Ação de Interdição nº 631/96

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Interdita: RAIMUNDA FERREIRA ALVES
Curadora: ALICE ARAÚJO RIBEIRO
Causa da Interdição: Deficiência mental e auditiva.

Finalidade: Publicação da r. sentença de Interdição proferida por este Juízo, às fls. 09 vº, dos autos em epígrafe: "...Comprovadas que se encontram quantun satis a deficiência mental auditiva...Decreto a Interdição de RAIMUNDA FERREIRA ALVES, inicialmente qualificada e nomeio como sua curadora a Srª ALICE ARAÚJO RIBEIRO...dispensada a promoção de hipoteca legal..."

Sede do Juízo: Fórum de Oiapoque, Vara Única, sito à Av. Barão do Rio Branco, nº 17, centro.

Oiapoque-AP, 12 de maio de 1997.

LUIZ GROT
 Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO

Juiz de Direito: Dra. ELEUSA DA SILVA MUNIZ
 Ch. de Secretaria: EDÉCIO P. DE MATOS

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA A ADVOCADA DA PARTE AUTORA

Proc. nº 235/97-Cível - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - Autores: LUIZ AUGUSTO DE MOURA e REGINA MARIA HOMOBONO BRITO (Adv: Dra. EDITE PEREIRA DOS SANTOS) - Réus: JOÃO PAULO DOS SANTOS, vulgo "João da Catia" e EDMILSON MESQUITA DA COSTA, vulgo "Maranhão" - Audiência de Justificação Prévvia designada para o dia 14.08.97, às 10:00 horas, na sede deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade de Serra do Navio (AP), aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, Eu, **Edécio Pereira de Matos**, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da M. Juiz de Direito.

Edécio Pereira de Matos
 Chefe de Secretaria

Procuradoria Geral de Justiça

Portaria nº 422, de 23 de junho de 1997.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar nº 0009, de 28 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RODINEI SILVA DA PAIXÃO, Chefe da Seção de Controle Patrimonial, para deslocar-se até o Município de Serra do Navio/AP, nos dias 25 e 26/06/97, para efetuar inventário patrimonial.

Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de junho de 1997.

RAIMUNDA CLARA BANHA PIGANÇO
 Procuradora-Geral de Justiça

Portaria nº 423, de 23 de junho de 1997.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar nº 0009, de 28 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor PEDRO BAIA MADUREIRA, Motorista, para acompanhar o Chefe da Seção de Controle Patrimonial do Ministério Público, nos dias 25 e 26/06/97, até o Município de Serra

do Navio/AP.

Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de junho de 1997.

RAIMUNDA CLARA BANHA PIGANÇO
 Procuradora-Geral de Justiça

HOMOLOGO

RAIMUNDA CLARA BANHA PIGANÇO
 Procuradora-Geral de Justiça

À Procuradora-Geral de Justiça,

Ref.: Processo nº 3000761/97

Carta-Convite nº 001/97-MPEA

Objeto: Aquisição de Material de Expediente conforme relação do Anexo I da referida Carta-Convite.

Data da Abertura: 13/06/97 - 16:00 horas

Empresa	Itens Ganhos	P. Total dos Itens Ganhos
R.S. IGLESIAS	35, 39, 49 e 58.	RS 958,00
J.P.P. FARIAS	2, 3, 37 e 53.	RS 464,00
F.J.N. DINIZ	41.	RS 2.900,00
O.M. BARROS	4, 24 e 34.	RS 570,00
CENTRO DE COPIAS DE BELEM LTDA	1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 27, 32, 33, 36, 38, 44, 45, 46, 47, 54 e 57.	RS 5.623,30
R.G.S. COM. E SERV. LTDA	43.	RS 2.500,00
IRMÃOS ZAGURY & CIA LTDA	Nenhum item ganho.	--
AMACOM - MACAPÁ COM. SERV. IMP. LTDA	22, 23, 25, 26, 28, 30, 42, 48, 50, 51, 52 e 55.	RS 2.578,58
D.P. LUZ - ME	Nenhum item ganho.	--
IMPORTADORA SIMPLEX LTDA	Nenhum item ganho.	--
M.SILVA COMÉRCIO REP. ME	29, 31 e 49.	RS 1.810
Preço Total:		17.403,88

Após a divulgação do resultado do julgamento das propostas, obedecendo-se a todos os dispositivos legais preceituados pela Lei nº 8.066/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, encaminhamos o presente processo para V. Exª, para respectiva homologação e adjudicação.

Macapá, 23 de junho de 1997.

Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE TRANSFERÊNCIA DE DATA

A Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amapá CPL/MPEA, comunica aos interessados que a Carta-Convite 004/97-MPEA, destinada à Aquisição de Material de Consumo de Informática, anteriormente fixada para o dia 25/06/97, fica transferida para o dia 01/07/97 às 10:00 horas. Esta transferência é em decorrência da não publicação no prazo que a Lei determina, conforme o Artigo 21 inciso IV da Lei 8.666/93.

Macapá, 23 de Junho de 1997.

ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ
 Presidente da CPL/MPEA

EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 002/97-CPL/MPEA

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Congêneres.

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/06/97

LOCAL: Sala da C.P.L. (Auditório)

HORA: 16:00

Nº DO PROCESSO: 3000728/97-MPEA

FIRMAS VENCEDORAS

- 1) NUNES E SOUZA LTDA.: Itens 01, 04, 09, 10 e 12. Valor total de RS 2.127,30 (Dois mil, cento e vinte sete reais e trinta centavos).
- 2) ADRIANO MOURA MENDES - ME: Item 11. Valor total de RS 3.696,00 (Três mil, seiscentos e noventa e seis reais).
- 3) D.P. LUZ - ME: Nenhum item ganho.
- 4) AMACOM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO: Itens 07 e 08. Valor total de RS 657,00 (Seiscentos e cinquenta e sete reais).
- 5) F.J.N. DINIZ: Nenhum item ganho.
- 6) V.F. DINIZ: Itens 02, 03, 05 e 06. Valor total de RS 8.347,00 (Oito mil, trezentos e quarenta e sete reais).

Macapá, 20 de Junho de 1997.

ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ
 Presidente da CPL/MPEA

EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 003/97-CPL/MPEA

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo para Máquinas Xerox

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/06/97

LOCAL: Sala da C.P.L. (Auditório)

HORA: 16:00

Nº DO PROCESSO: 3000760/97-MPEA

FIRMAS VENCEDORAS

- 1) F.N. ALMEIDA & CIA LTDA: Itens 01, 03, 04 e 06. Valor total de RS 2.570,79 (Dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos).
- 2) CENTRO DE COPIAS DE BELEM LTDA: Itens 02, 08 e 09. Valor total de RS 358,00 (Trezentos e cinquenta e oito reais).
- 3) AMACOM - MACAPÁ COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO: Nenhum item ganho.
- 4) ADRIANO MOURA MENDES - ME: Item 05. Valor total de RS 121,00 (Cento e vinte e um reais).
- 5) M. SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO - ME: Nenhum item ganho.
- 6) O. M. BARROS: Item 07. Valor total de RS 199,00 (Cento e noventa e nove reais).

Macapá, 20 de Junho de 1997.

ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ
 Presidente da CPL/MPEA

Publicações Diversas

MACAPÁ AGROFACIL S/A (CNPJ nº 05.932.428/0001-39) Relatório do Diretor: Senhores Acionistas. Em cumprimento das disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a aprovação de Vossas Senhorias, os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras dos exercícios sociais encerrados em 31.12.95 e 31.12.96, acompanhados dos Balanços Explicativos. Colocamos-vos a disposição de Vossas Senhorias para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. Macapá, (AP), 31 de Dezembro de 1996. a) Balanço.											
BALANÇO PATRIMONIAL											
ATIVO	1994	1995	1996	PASSIVO	1994	1995	1996				
CIRCULANTE	75.016	90.628	109.576	CIRCULANTE	24.615	50.129	92.935				
DISPONÍVEL	4.947	31.538	30.874	- Dividendos Sociais	481	486	924				
- Caixa e Bancos	4.947	485	485	- Crédito de Aquisição	24.134	49.643	92.011				
- Recursos em Trânsito		30.391	30.391	EXG. A/L PRAZO	456.703	792.547	962.059				
REALIZ. A PRAZO	20.069	59.592	78.702	- Crédito de Aquisição	448.147		14.121				
- Estruque	20.069	59.592	78.702	- Debitores	8.556	762.176	917.547				
- Deq. e Recuper.			107	- Debitores Subs.		30.391	30.391				
PERMANENTE	1.661.194	2.424.042	2.617.392	PATRIMÔNIO LÍQ.	1.004.692	1.671.974	1.671.974				
- Imobilizável	902.837	1.591.178	1.484.350	- Cap. Social Integ.	32.212	1.416.831	1.416.831				
- Diferido	478.357	914.864	1.133.042	- Reservas de Capital	972.680	255.143	255.143				
TOTAL DO ATIVO	1.486.210	2.514.670	2.726.968	TOTAL DO PASSIVO	1.486.210	2.514.670	2.726.968				
b) Balanço Explicativo											
Discriminação											
Capital Realizado											
Reservas de Capital											
Patrimônio Líquido											
- Saldo em 31.12.94											
- Aum. do Cap. d'EP d'AGE de 10.02.95											
- Aum. Cap. d'EP d'AGE de 08.06.95											
- (M. do Capital em 31.12.95)											
TOTAL											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
DEMONST. DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRC. LÍQ.											
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES											
Discriminação											
1994											
1995											
1996											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido											
1995											
- Ativos Circulantes											
- Passivos Circulantes											
- Capital Circ. Líquido</											

NOTAS EXPLICATIVAS: 1 - Os Balanços Patrimoniais

1994 e 1995 foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 2 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 3 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 4 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 5 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 6 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 7 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 8 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 9 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 10 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 11 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 12 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 13 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 14 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 15 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 16 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 17 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 18 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 19 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 20 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 21 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 22 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 23 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 24 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 25 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 26 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 27 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12.76 e 28 - Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras foram elaborados em observância às disposições legais constantes da Lei 4.404 de

15.12